



Homicídio nas Relações Íntimas de Mulheres em Portugal Estudo Exploratório

**2º Ciclo de Estudos em Criminologia
Dissertação de Mestrado em Criminologia**

Cristiane de Souza Carmona Leitão N° 035390

Janeiro de 2021



Homicídio Nas Relações Íntimas de Mulheres em Portugal

Estudo Exploratório

Dissertação apresentada ao Instituto Universitário da Maia como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Mestre em Criminologia sob a orientação do Professor Doutor Fernando da Costa Gonçalves.

Janeiro de 2021

Agradecimentos

A realização desta dissertação de mestrado contou com importantes apoios e incentivos sem os quais não teria sido uma realidade e aos quais estarei eternamente grata.

À Deus, pelo dom da vida e pela força espiritual para superar os obstáculos perseverando na conclusão deste trabalho.

À minha mãe, Jô Silva, por amar-me, educar-me, por manter a fé e acreditar em mim, superando resignadamente a dor e a saudade da filha que parte do “ninho” para conquistar vôo em terras Lusitanas.

Ao meu irmão, Paulo Roberto, meu amigo, meu confidente por, mesmo de longe, torcer para que tudo desse certo.

À minha colega de sala, que se tornou amiga, Iêda Trindade, a querida “Dee”, generosa, sempre disposta a ajudar. Amiga que Deus colocou no meu caminho para que a jornada acadêmica fosse mais suave. Obrigada pelo apoio, troca de conhecimentos, e dividirmos as alegrias, desafios e choros.

Ao Dr.º Fernando da Costa Gonçalves, meu orientador, pela paciência, cuidado, respeito e atenção, por toda disposição, mesmo com uma agenda profissional intensa, pois todas as vezes que necessitei dos seus conselhos, esteve pronto para me ajudar a encontrar o melhor caminho a percorrer.

Aos meus familiares e amigos que estiveram torcendo e surpotaram a minha ausência.

Aos professores do Mestrado de Criminologia do ISMAI, que compartilharam os seus conhecimentos, nos provocando a todo tempo, a termos uma reflexão mais crítica. Em especial, Lotário Vilaboy, Sofia Neves e Vera Duarte, obrigada por reforçarem em mim o desejo de ser educadora.

E por último, mas não menos importante, a quem eu escreveria uma página de agradecimentos, Aldo, meu companheiro, amigo, cúmplice, meu “porto seguro”, todo meu carinho e gratidão. Sempre me apoiou e esteve ao meu lado. A você, todo o meu amor! Obrigada por compreender minhas ausências, pela paciência quando esta me faltava, por amenizar as minhas angústias, incentivar, acreditar e financiar a minha caminhada até aqui. Ser-te-ei eternamente grata! Esta dissertação é tão tua quanto minha. Você sabe.

Homicídio nas Relações Íntimas de Mulheres em Portugal

Estudo Exploratório

Resumo

A Criminologia desempenha o papel de clarificar as causas a respeito do crime, da criminalidade e sua origem, o estudo da vítima, do controlo social do criminoso, bem como a sua personalidade de forma de reintegrá-lo na sociedade. O poder discricionário concedido ao/a julgador/a penal leva-nos a observar a existência de disparidades, por vezes sem justificação, na determinação concreta da pena. É neste contexto que surge o presente estudo sobre as decisões judiciais, em matéria de homicídios, nas relações íntimas contra mulheres em Portugal, que tem por objetivo geral de contribuir na soma de conhecimento científico de natureza criminológica.

Numa primeira fase, caracteriza-se o estado da arte numa abordagem multidisciplinar, a incluir a perspetiva do Direito Penal, numa sumária retrospectiva para perceber qual a recetividade e consciencialização a nível nacional destes tipos de estudos relativos à questão da coerência na aplicação das penas até à atualidade.

De seguida, analisam-se 28 acórdãos dos Tribunais da Relação proferidas entre 2008 a 2020, através de uma análise de conteúdo quantitativa, bem como os dados estatísticos do Relatório Anual de Segurança Interna e Associação Portuguesa de Apoio à Vítima retirando-se variáveis para determinar se as penas aplicadas, são coerentes relativamente a crimes de homicídio de mulheres. Por último, estimar se as penas aplicadas, correspondem à medida concreta da pena, utilizada pelos Tribunais da Relação a dar uma resposta à sociedade portuguesa, e procurar encontrar orientações para casos futuros.

Palavras-chave: Homicídio nas relações íntimas de mulheres; Perfil psicológico do agressor; Pena intimidatória; Tribunal da Relação; orientações

Homicídio nas Relações Íntimas de Mulheres em Portugal

Estudo Exploratório

Abstract

Criminology plays the role of clarify the causes of crime, criminality and it's origin, the study of the victim, social control of the criminal, as well as his personality in order to reintegrate him into society. The discretionary power granted to the criminal judge leads us to observe the existence of disparities, sometimes without justification, in the concrete determination of the penalty. It is in this context that the present study on judicial decisions in the field of homicides in intimate relations against women in Portugal emerges, which has as main objective to contribute to the sum of scientific knowledge of criminological nature.

In a first phase, the state of the art is characterized in a multidisciplinary approach, including the perspective of Criminal Law, in a retrospective summary to understand the responsiveness and awareness at national level of these types of studies on the issue of coherence in the application of penalties to date.

Subsequently, 28 judgments of the Courts of The Relationship handed down between 2008 and 2020 are analysed, through a quantitative content analysis, as well as the statistical data of the Annual Report on Internal Security and the Portuguese Association of Victim Support withdrawing variables to determine whether the penalties applied are coherent with homicide crimes. Ultimately, to estimate whether the penalties applied correspond to the concrete measure of the penalty, used by the Courts of The Relationship to give a response to the Portuguese society, and to seek to find guidelines for future cases.

Key-words: Homicide in intimate relationships of women; Psychological profile of the aggressor; Intimidating penalty; Courts of The Relationship; Guidelines.

Índice

Agradecimentos	ii
Resumo	iii
Abstract	iv
Índice de Tabelas	vi
Índice de Gráficos	vi
Índice de Anexos	vi
Lista de Abreviaturas	vii
Introdução	1
Capítulo I - Enquadramento Teórico	3
1. A Evolução Histórica dos Direitos das Mulheres.	3
2. Das Leis: Contributo Internacional	5
3. Evolução Histórica Legislativa em Portugal	7
4. Reflexão sobre os Fatores Psicológicos nos Homicídio de Mulheres.....	11
5. Resposta do Direito Penal.....	14
5.1. Dos maus-tratos à violência doméstica.....	14
5.2. O bem jurídico tutelado.....	16
5.3. Dos crimes contra a vida: homicídio.....	18
5.3.1. Homicídio qualificado.....	19
6. Das Penas: Principal e Acessória.....	21
6.1. Pena principal: privativa de liberdade.....	22
6.2. Pena acessória: medidas de proteção da vítima.....	26
7. Limites Político-Criminais de Atuação do Estado.....	27
7.1. Garantismo penal e sua aplicabilidade.....	28
8. Estatísticas.....	30
8.1. Relatórios anuais de Segurança Interna de 2008-2019.....	30
8.2. Relatórios anuais da APAV de 2013-2019: vítimas de homicídio.....	33
Capítulo II – Estudo Empírico	38
1. Desenho e Método de Investigação.....	38
2. Objetivos do Estudo.....	39
3. Hipóteses do Estudo.....	40
4. Amostra e Objeto do Estudo.....	40
5. Apresentação e Discussão de Resultados.....	41

5.1. Características demográficas e socioeconómicas da vítima e do agressor.....	41
5.2. Relação entre vítima e agressor.....	43
5.3. Motivação para a prática do crime.....	44
5.4. Crime de homicídio.....	45
5.5. Decisão dos Tribunais da Relação e das penas.....	47
5.5.1. Fundamentação das decisões dos acórdãos.....	50
Conclusão	55
Referências Bibliográficas	57
Jurisprudências.....	61
ANEXOS	63

Tabelas

Tabela 1 - Características sociodemográficas da vítima e do agressor.....	42
Tabela 2 - Grau de relação da vítima com o agressor.....	44

Gráficos

Gráfico 1 – Motivação do crime.....	45
Gráfico 2 – Arma utilizada na execução do crime.....	47
Gráfico 3 – Penas impostas ao agressor.....	48

Anexos

Anexo I – Tabelas

Tabela A1 a A3.....	64
Tabela A4 a A6.....	65
Tabela A7	66

Lista de Abreviaturas

Ac. - Acórdão

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

CP - Código Penal

CPP - Código do Processo Penal

CRP - Constituição da República Portuguesa

DGPJ - Direção-Geral de Política de Justiça

DGSI - Direção Geral dos Serviços de Informática

DL – Decreto-Lei

DP – Direito Penal

MP – Ministério Público

OCH - Observatório de Crimes de Homicídio

OMA - Observatório de Mulheres Assassinadas

OMS - Organização Mundial da Saúde

OPC - Órgãos de Polícia Criminal

RAFAVHT - Rede de Apoio a Familiares e Amigos de Vítimas de Homicídio e Vítimas de Terrorismo

RASI – Relatório Anual de Segurança Interna

TR – Tribunal da Relação

Introdução

Considerando que o número de homicídios praticados contra mulheres em Portugal vem tomando proporções assombrosas e que geralmente relaciona-se com a submissão, fragilidade de umas das partes em detrimento da outra, deparamo-nos com a importância de estudar uma das ramificações deste tema, que é a violência contra as mulheres, principalmente no que se refere à forma como esta problemática vem sendo tratada pelo Estado e como vem agindo para proteger a mulher deste comportamento fatal.

O homicídio praticado na relação íntima ou conjugal é especificamente definido como: “o ato de matar uma pessoa em relação à qual o agente está ou esteve ligado por um vínculo matrimonial, quase-matrimonial ou amoroso” (Agra, 2015, p. 25). Para tanto, a importância de relação íntima entre o agente e a vítima é o que caracteriza o traço fundamental deste tipo específico de crime.

A naturalização da violência contra a mulher e a compreensão com o comportamento agressivo/abusivo do parceiro ou ex-parceiro, evidenciam uma cultura que espera que uma mulher, considerada como normal, siga sempre seus instintos maternos em defesa da união do lar, características biológicas e socialmente imputadas ao feminino, fundadas no patriarcalismo. A dominação masculina sobre o feminino também parece naturalizada, como se a subjugação da mulher fizesse parte de um processo ideológico que legitimam os papéis da mulher e do homem na sociedade, de quem manda e quem deve obedecer, mais especificamente nas relações de afeto (Pimentel, 2008, p. 34).

É facto que nos últimos anos uma esmagadora quantidade de mulheres são assassinadas pela simples razão de serem pessoas do sexo/género feminino. A razão destes assassinatos decorrem da manifestação contínua da violência exercida contra essas mulheres que se expressam de diversas formas e em vários contextos, a restringir a liberdade e auto determinação das mulheres enquanto grupos social (OMA, 2019, p. 3).

No último século, a questão da violência doméstica, sua definição e as políticas e estratégias de intervenção, passaram por diversas evoluções conceptuais. Estas diferentes formas de abordar essa problemática que assola, não só Portugal, mas o mundo, assentam em diferentes construções da realidade mundial, quer científicos, quer políticos, quer a nível de ideologias e da cultura que definem uma determinada sociedade em determinada época (CIG, 2016, p. 21).

O presente trabalho está dividido em dois capítulos, no primeiro abordaremos a contextualização teórica, desde a evolução dos direitos das mulheres, das Leis Internacionais, evolução histórica Legislativa em Portugal, a transitar pelo perfil psicológico do homicida, os direitos fundamentais e a resposta do Direito Penal (DP), assim como as estatísticas que fomentam as políticas públicas: o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI), Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) e Observatório de Mulheres Assassinadas (OMA).

No segundo capítulo, analisaremos as decisões dos Tribunais da Relação (TR), órgão por nós escolhido para compreender como magistrados definem e fundamentam a moldura penal nos casos de homicídios tentados e consumados de mulheres, dada a importância da coerência e conscientização de estudos relativos ao tema, uniformidade e efetividade na aplicação das penas nos crimes de homicídios praticados contra mulheres, onde o princípio da igualdade, que é fundamental no Estado de Direito Democrático, está a ser questionado. Há que se analisar empiricamente as decisões dos TR, ao delimitar o objeto em penas privativas de liberdade, pois convém lembrar que o Conselho da Europa [Recomendação n.º R(92) 17, de 92-10-19, relativa à coerência na aplicação das penas causas e soluções, sequente às sugestões do 8.º Colóquio Criminológico], recomendou o seguinte: “...que há discrepâncias nas sentenças judiciais e que estas, não sendo justificáveis, podem gerar sentimentos de injustiça e de descrédito no sistema judicial.” Crimes deste calibre, na prática, não deveriam ser punidos com suspensão da execução da pena de prisão, pois frustra a vítima em homicídio tentado, bem como as vítimas indiretas/secundárias, em ver punido o agressor.

Capítulo I - Enquadramento Teórico

1. A Evolução Histórica dos Direitos das Mulheres

No século XIX, tínhamos a mulher no papel de subserviente do homem que devia obediência, submissão e dedicação exclusiva na educação dos filhos. Mais tarde, graças aos movimentos de libertação feminina, mais especificamente no dia 8 de março de 1957, em Manhattan, onde 158 tecelãs revoltaram-se e foram para as ruas lutar pelos seus direitos, mais justiça, redução da jornada de trabalho para 10 horas, já que 16 horas contínuas de trabalhos exaustivos não lhes permitia o zelo para com o lar.

Diante da grande repercussão desse movimento, a polícia de Nova York dominou e encurralou-as numa fábrica vazia, trancando-as por fora e atearam fogo na fábrica o que ocasionou a morte de todas as tecelãs, tornando-as mártires. Por esta razão, o dia 8 de março, graças a uma ativista feminina, passou a ser o Dia Internacional da Mulher.

No século XX, tínhamos ainda a família patriarcal obedecendo a padrões ancestrais da corôa britânica vitoriana, do temor ao pai, consideração à mãe sacrificada no lar. Nas décadas de 60 e 70, do século passado, graças às transformações sociais e movimentos feministas, a violência contra a mulher passou, progressivamente, a ganhar voz e reunir esforços no sentido de dar às mulheres maior proteção. As mudanças deram-se ao nível político, legal e social. A casa deixa de ser um espaço íntimo, impenetrável pelo Estado, onde o que acontece entre “quatro paredes”, agora pede a ação do Estado com necessidades de criar medidas urgentes para essa problemática social que é a violência doméstica.

Em Portugal, o progresso deu-se de modo mais lento devido aos 48 anos de ditadura que findaram com a Revolução de 25 de Abril de 1974, (Revolução do Cravos). O regime autocrático é derrubado e substituído por regime democrático. As mulheres passam a ter acesso a cargos e posições na administração local, que lhes eram interditas. São abolidas todas as restrições ao voto das mulheres.

A partir de 1975, com as primeiras eleições livres, as mulheres conquistaram o direito de pedir divórcio. A implantação da República acabou também com os efeitos civis do casamento religioso Católico.

Em 1976, conquistas como: licença de maternidade de 90 dias (Decreto-Lei (DL) n.º 112/76, de 7 de fevereiro), planeamento familiar pelos serviços públicos (Despacho SES, de

16 de março) e também, a adoção de uma nova Constituição, que consagra a plena igualdade de mulheres e homens em todos os domínios (25 de abril de 1976).

Em 1978, o Código Civil (DL n.º 496/77, de 25 de novembro) é revisto e os cônjuges passam a gozar de direitos iguais. A dependência da mulher fica suprimida em relação ao marido. Cada um dos cônjuges pode exercer qualquer profissão ou atividade sem o consentimento do outro.

Em 1979, o DL n.º 392/79, de 20 de setembro, estabelece a igualdade entre mulheres e homens no emprego e trabalho. É criada uma comissão (CITE-Comissão para Igualdade no Trabalho e no Emprego), ligada ao Ministro do Trabalho, para supervisionar se a aplicação do Decreto-Lei, supracitado está a ser cumprido.

Em 1980, a primeira Governadora Civil: Mariana Calhau Perdigão (Évora). Portugal ratifica, pela Lei n.º 23/80, de 26 de julho, a “Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres”, durante a II Conferência das Nações Unidas para a Década da Mulher, que se realizou em Copenhaga, à qual Portugal enviou uma delegação oficial.

Em 1983, entrada em vigor do Código Penal (CP) (DL n.º 400/82, de 23 de setembro), posteriormente revisto e são introduzidas importantes inovações no que diz respeito a: maus-tratos entre cônjuges ou contra menores ou subordinados (art. 153.º), a falta de apoio financeiro à família (art. 197.º), crianças nascidas fora do casamento ou de uniões anteriores (art. 198.º), abandono do cônjuge ou filhos em perigo moral (art. 199.º).

Em 1984, a Assembleia da República aprova três leis relativas à Educação Sexual e Planeamento Familiar (Lei n.º 3/84, de 24 de março), à Proteção da Maternidade e da Paternidade (Lei n.º 4/84, de 5 de abril posteriormente alterada), e por fim, a exclusão de ilicitude em alguns casos de interrupção voluntária da gravidez (Lei n.º 6/84, de 11 de maio posteriormente alterada).

Em 1987, o Dever Universal do Cumprimento do Serviço Militar é revisto (Lei n.º 30/87, de 7 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 89/88, de 5 de agosto, e 22/91, de 19 de junho e revogada pela n.º 174/99, de 21 de setembro, que estipula que todos os cidadãos portugueses têm de cumprir o serviço militar) e as cidadãs do sexo feminino são dispensadas deste dever, salvo em regime de voluntariado.

Em 1991, a Lei n.º 61/91, de 3 de agosto, garante a proteção adequada às mulheres vítimas de violência.

Em 1992, foi denunciada a Convenção n.º 89, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Noturno das Mulheres (em 1948), por força de uma diretiva

comunitária, em consequência, a jornada de trabalho noturno deixou de ser proibida às mulheres, exceto durante a gravidez e maternidade.

Em 1995, as mudanças na CP através do DL n.º 48/95, de 15 de março (retificado pela Declaração de Retificação n.º 73-A/95, de 14 de junho, paralelamente a outras medidas são agravadas as penas dos crimes de maus-tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge (art. 152.º), violação (art. 164.º) e rapto e exploração sexual (lenocínio, art. 170.º). A Lei (n.º 4/94, de 5 de abril) de proteção da maternidade/paternidade é modificada pela Lei n.º 17/95, de 9 de junho, e o prolongamento da licença por maternidade é acrescida de 8 dias: passa a 98 dias.

Em 1997, Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/97, de 24 de março, que aprova o I Plano Global para Igualdade de Oportunidades Mulheres/Homens, consoante a Lei n.º 90/97, de 30 de julho, estende o prazo para a interrupção voluntária da gravidez, dentro de certas condições.

A Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, que procedeu à 4ª Revisão Constitucional, passa a considerar como tarefa fundamental do Estado a promoção da igualdade entre mulheres e homens, e estabelencendo-se, no art.º 109, o princípio de não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.

Em 1999, temos a aprovação do I Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99, de 15 de junho), onde se definiram as políticas públicas de combate à violência doméstica impulsionando o Estado ao nível de prevenção e maior apoio à vítima (Grangeia, Helena, 2014).

A Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, que estabelece o quadro geral de rede pública de casas de apoio às mulheres vítimas de violência, determinando caber ao Estado, através do Governo, assegurar a respetiva criação, instalação, funcionamento e manutenção.

A Lei n.º 129/99, de 20 de agosto, que aprova o regime aplicável ao adiantamento pelo Estado da indemnização devida às vítimas de violência conjugal.

2. Das Leis: Contributo Internacional

Como bem descreve Cardoso, (2016, p. 181) “Os direitos humanos baseiam-se no respeito pelo indivíduo, e a sua premissa básica é que a pessoa humana é o centro de uma moral e de uma racionalidade que implica a ser tratada com dignidade.” Entretanto, são

direitos universais que se aplicam a todos os seres humanos vivos, independente do lugar onde vivem. São direitos que não se esgotam por serem universais, inalienáveis e indivisíveis.

Sendo Direitos Humanos enquanto direitos e obrigações, logo estes envolvem tanto direitos como deveres de cada sujeito jurídico, desde o indivíduo até o Estado, ou grupos de Estados unidos em organizações internacionais e por meio do direito internacional, respeitar, proteger, fazer cumprir os Direitos Humanos. Têm a obrigação de proteger os indivíduos e grupos, no seu território e nos espaços internacionais, contra as violações dos direitos fundamentais.

Em 1979, no dia 18 de dezembro, numa década dedicada à eliminação de todas as formas de discriminação de pessoas do sexo feminino, a Assembléia-Geral das Nações Unidas adotava Cedaw (Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulher), acrônimo de origem inglesa. Portugal ratificou apenas em 24 de abril de 1980 através da Lei n.º 23/80, de 26 de julho.

A igualdade de direito, desenvolvimento e paz foram os temas da década da mulher, instituídas pelas Nações Unidas entre 1976 e 1985. A Cedaw foi um divisor de águas na história dos direitos femininos, através da proibição da violência de género.

Em 1993, a Assembléia-Geral da Nações Unidas, proclamou, *softlaw*, por almejar um efeito juridicamente vinculativo da Convenção a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres.

Em 1994, foi criado o cargo, pela Comissão dos Direitos Humanos, de Relatora Especial para Violência Contra as Mulheres.

A Europa contribuiu ao gerar diplomas com medidas ao combate da violência doméstica. Sendo os mais importantes os seguintes: A Resolução (77) 27, de 28 de setembro de 1997, que descreve a compensação das vítimas de infrações penais; Recomendação N.º R (83) 7, de 23 de agosto de 1983, sobre a participação do público na política do crime; Convenção Européia, de 24 de novembro de 1983, tratava sobre a compensação das vítimas de infrações violentas; Recomendação N.º R (85) 4, de 26 de março de 1985, que relata a violência no seio familiar; Recomendação N.º R (85) 11, de 28 de junho de 1985, que incidiu sobre a posição da violência no âmbito do DP e processo penal; Recomendação N.º R (87) 21, de 17 de setembro de 1987, que tratou dos cuidados assistenciais às vítimas e da prevenção da vitimização.

Publicado em 1997, no dia 16 de setembro, o Relatório do Parlamento Europeu, que estimula a importância de uma campanha europeia de tolerância zero com a violência contra as mulheres.

A Declaração sobre a democracia e igualdade entre mulheres e homens como critério fundamental de democracia adotada pela 4.^a Conferência Ministerial Europeia sobre a Igualdade entre as Mulheres e os Homens (Istambul, 1997).

Em 2012, no dia 14 de dezembro, Portugal ratifica a Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, no dia 11 de maio de 2011. Estes são os diplomas e contributos internacionais que influenciaram na resposta que o Estado português adotou.

3. Evolução Histórica Legislativa em Portugal

Graças aos movimentos governamentais e não governamentais que lutam pela proteção das mulheres e seus direitos, foi possível retirar o véu que ocultava a violência na intimidade conjugal, a permitir dar voz às vítimas e reunir esforços a visar sua proteção. Como é sabido, as mudanças ocorreram em diferentes níveis – político, legal e social – impondo um movimento de *desprivatização* da violência (Neves, 2008, p. 136).

Em Portugal, as mudanças quanto a essa desocultação da violência doméstica foi muita mais lenta por causa dos anos ditatoriais no país. Somente em 1976, no dia 25 de abril, a Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra a igualdade de direitos entre homens e mulheres, em seus artigos (Arts.): 13.º - Princípio da igualdade – 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a Lei; 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual; 24.º - Direito a vida – 1. A vida humana é inviolável; 25.º - Direito à integridade - 1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável; 2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a maus-tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos, e 26.º - Outros direitos pessoais - 1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação. Essas são apenas algumas das medidas constitucionais pertinentes a essa natureza, pois torna-se impossível mencionar todas, importará cumprir o guião legislativo mais relevante que originou o art.º 152.º do atual Código Penal.

Em 1982, através do DL n.º 400/82, de 23 de setembro (sendo posteriormente objeto de diversas alterações), foi criminalizada a violência exercida no núcleo familiar, passando o Direito a regular a esfera privada, vista tradicionalmente como algo irrepreensível; sob o título “maus-tratos” no art.º 153.º da CP. Para tanto, as conquistas de abril da CRP possibilitaram a visibilidade de direitos às vítimas de violência nas relações de intimidade, no entanto, teve o reconhecimento somente no final da década de 90, por mérito do trabalho de associações que se ocupavam ao apoio à vítima, e das orientações institucionais europeias, tiveram o impacto merecido, a incluir definitivamente a violência nas relações de intimidade na agenda política e social nacional. O governo tinha elaborado os primeiros planos nacionais para igualdade e contra à violência doméstica. Contudo, a jurisprudência da época, limitou o alcance deste normativo. O crime possuía natureza semipública, ou seja, a exigir a queixa para a abertura do inquérito. Entretanto, possuía um prazo curto de caducidade, a possibilidade de desistência ou perdão da queixa contra o agressor, só não sendo cabível caso encontrasse preenchidos os requisitos “malvadez ou egoísmo”, pois estes não seriam perdoáveis pela vítima. No fundo, a jurisprudência exigia um dolo específico para justificar-se a punição, quando se devesse rejeitar tal exigência de requisito.

Em 1995 com a revisão do CP, por meio do DL n.º 48/95, de 15 de março (retificado pela Declaração de Retificação n.º 73-A/95, de 14 de junho, e posteriormente alterado), o legislador manteve expressamente a natureza semipública deste crime (que perdurou até 1998 conforme a Lei n.º 65/98, de 02 de setembro) e agravou as penas dos arts. 152.º (maus-tratos), 164.º (violação) e 170.º (lenocínio) do CP. Permitiu ao Ministério Público (MP) a possibilidade de abrir inquérito e seguir posteriormente com os termos do processo no interesse da vítima, permitir que esta pudesse opor ao mesmo até à dedução da acusação.

Em 2000, a Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, em seu art. 1.º, alterou o art.º 152.º do CP, e implementou o reforço das medidas de proteção às pessoas vítimas de violência e concluir que o crime passaria a assumir natureza pública, prevendo para tal, pena acessória de proibição de contato com a vítima, incluindo afastamento da residência desta, pelo período máximo de dois anos.

Facto é que, crimes desta natureza não cabe à desistência da queixa por parte da vítima, nem o início precisa de iniciativa de sua parte. O art. 281.º do Código de Processo Penal (CPP) possibilitou a ofendida requerer a suspensão provisória do processo conforme aduz o artigo supracitado quando esta for devidamente livre e esclarecida. Além disso, o Estado compreendeu que devia proteger a vítima mesmo contra sua vontade e decidiu limitar a liberdade da vítima sobre o dever de responsabilizar criminalmente o agressor, tendo como

hipóteses a gravidade das condutas e as dificuldades no combate e prevenção à violência doméstica.

Em 2007, a Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro (vigésima terceira alteração ao CP, aprovado pelo DL n.º 400/82, de 23 de setembro) desde então, trouxe considerações significativas, onde o legislador optou pela autonomização do crime de violência doméstica (art.º152.º), do crime de maus-tratos (art.º152.ºA) e do crime de violação de regras de segurança (art.º152.ºB), um grande feito. Estas distinções são necessárias para dar melhor interpretação/aplicação ao correto dispositivo normativo.

A escolha do título “violência doméstica” não foi consensual por todas as organizações que trabalham nesta área visto que, há um alargamento da incriminação que ultrapassa a relação familiar em sentido estrito ao acolher outras tantas vítimas sem grau de parentesco, afinidade ou outro mais que coabitem com o agressor. Inclui-se aqui casos como: atos de violência por laços familiares, sem que exista a coabitação.

Convém ressaltar, também, as vítimas de relações entre pessoas do mesmo sexo, união de facto e namoro. A situação atual do relacionamento não é determinante, por exemplo: ex-maridos, companheiras/os, uma noite casual na qual foi gerado um filho, o legislador alargou o âmbito das condutas tipicamente relevantes da violência doméstica. Com estas alterações, a procurar, assim, “o reforço da tutela de pessoas particularmente indefesas como crianças, os menores e as vítimas de violência doméstica, maus-tratos ou discriminação” (Proposta de Lei n.º 98/X, Exposição de Motivos, ponto 2, p.3).

No que diz respeito ao plano da resposta criminal, houve maiores possibilidades de aplicação das penas acessórias. A proibição de contato com a vítima pode impor ao agressor a não aproximação a residência da vítima, ao seu local de trabalho, podendo o agressor ser monitorizado por meios técnicos de controlo à distância.

Em relação a pena, esta teve a duração estendida, não podendo ser inferior a seis meses e nem superior a cinco anos. A proibição de uso e porte de arma pelo agressor em reforço a segurança à vítima, bem como, a frequência do agressor em programas voltados para prevenção e erradicação da violência doméstica. Percebemos que, impor tais programas de controlo da raiva enquanto este está em liberdade, não é garantia de cumprimento do programa e/ou “pena”, de que não irá atrás de vingança como veremos mais adiante nos estudos estatísticos (a vingança como um dos motivos de homicídio), deverá existir real necessidade de arrependimento deste ofensor e um trabalho intenso dentro das unidades prisionais.

Ainda no plano de resposta criminal, percebe-se o endurecimento da resposta legal com o acréscimo de agravantes diversas, elevando a moldura penal mínima de um para dois anos, se o facto for praticado contra menor, na presença deste, em domicílio comum ou da vítima.

A provocação negligente de ofensa à integridade física grave, preve-se a pena de dois a oito anos se resultar a morte, a moldura penal será entre os três a dez anos.

A Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, 29.ª alteração ao CP, e primeira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas acresceu ao tipo legal as situações de namoro e aditou-se a proteção de pessoa considerada particularmente indefesa.

Com a Lei n.º 61/91, de 13 agosto, Lei de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência, criam-se os instrumentos para apoio, sensibilização as vítimas, com criação de regras de atendimento por parte dos Órgãos de Polícia Criminal (OPC) quando tenham conhecimento de um crime.

Com a Lei n.º 107/99, de 03 de agosto, criação da rede pública de casas de apoio a mulheres, possibilitou o atendimento e acolhimento para as mulheres vítimas de violência doméstica, cuja regulamentação concretizou-se no DL n.º 323/2000, de 19 de dezembro. É também neste ano se assiste à regulamentação da Lei n.º 61/91, de 13 de agosto, que garante a proteção as mulheres vítimas de violência doméstica; e se conhece o I Plano Nacional Contra Violência Doméstica (Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99), que definiram a forma de estruturas públicas de combate à violência doméstica, a impulsionar o Estado ao nível da prevenção e o aumento das valências sociais de apoio à vítima (Granjeira, 2014, pp. 38-39).

Assim como a sociedade tem caminhado a passos largos, o direito acompanha a evolução da sociedade. O conceito de violência doméstica foi sofrendo alterações o que obrigou as políticas públicas da necessidade institucional de reenquadrar conceitualmente, violência doméstica como forma de violência de género (Granjeira, 2014, p. 39).

Consequentemente, em 2003, 2007, 2010, 2013, II a V planos, respetivamente, já definiam violência doméstica numa ótica mais alargada com orientações adequadas (Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2007), aliás 2013, seria o ano do V Plano Nacional de Prevenção e combate à Violência Doméstica e de Género 2014-2017 (Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, de 5 de fevereiro), devido à Convenção de Istambul, ratificada (DL n.º 13/2013, de 25 de janeiro) pelo ordenamento português, que estende a sua

aplicação à violência de género, por saber que esta também anda de mãos dadas com a violência conjugal contra as mulheres.

Faz-se saber, que as vítimas passaram a contar com a legislação avulsa que visa cumprir com suas necessidades, concedendo-lhes Estatuto da Vítima, da sua proteção (Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 129/2015, de 03 de setembro), isentando-as do pagamento de taxas moderadoras quando assistidas em virtude da vitimização do crime (DL n.º 201/2007, de 24 de maio), indemnizando-as (Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro) e logrando a sua segurança mediante o recurso à teleassistência e vigilância eletrónica (Portaria n.º 63/2011, de 3 de fevereiro).

4. Reflexão Sobre os Fatores Psicológicos nos Homicídios de Mulheres

A violência doméstica é um crime que deve abranger todos os atos: físicos, psicológicos, sexual e patrimonial, por tratar-se de um fenómeno complexo e multidimensional. Configura-se como uma agressão em violência praticada e perpetrada no contexto de uma relação interpessoal significativa.

Concordamos com Varatojo (2000, p. 15), onde defende que: “compete a todos nós dedicarmos o estudo científico da personalidade antes do indivíduo se tornar delinquente; no nosso estudo, agressor – para poder analisar as tendências da sua ação criminal e as consequências sociais que poderão vir a acarretar o seu comportamento.”

É também a opinião de Hermann (2008), “violência contra a mulher é qualquer conduta ou ato baseado no género, que cause a morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”

Ao realizar pesquisas de violência doméstica da participação da ocorrência à investigação criminal, Cardoso e Quaresma (2000) esclarecem que, a prática de crime pode ocorrer entre casais heterossexuais ou homossexuais. Que se trata de um fenómeno transversal a toda a sociedade, independentemente da idade, sexo, etnia, orientação sexual, estrato social ou geografia.

O facto é que, diariamente, os meios de comunicação noticiam os crimes horríveis contra as mulheres, de motivação incompreensível, que nos levam a tentar a entender o cérebro do homem criminal que nada tem a ver com o homem-criminal que estudamos em Lombroso.

Aspetos como ciúmes patológico, sentimentos de posse, controlo excessivo da parceira, objetificação da mulher, masculinidade tóxica sempre foram estudos pontuais nas investigações psicológicas e posteriormente da criminologia. Portanto, torna-se oportuno visualizar brevemente o perfil psicológico dos agressores para compreender melhor as suas motivações e conseqüentemente, mitigar a prática destes crimes.

Para Christiane Olivier, o ciúme seria a origem do desentendimento conjugal, porque a maioria dos seres humanos passou pela desnarcisização ligada ao nascimento de um irmão mais novo e que os cuidados agora seriam prestados a um bebé, ciúme inevitável que não aprecia partilhar os seus progenitores (Olivier, 2001, p. 133).

Neste sentido, contribui também, a respeito do ciúmes a obra de Eluf (2003), a Paixão no Banco dos Réus – casos passionais célebres no Brasil, ao descrever que o grupo maioritário de agressores são homens brancos, geralmente de meia idade, normalmente ególatra e ciumento, a considerar a mulher um ser inferior e que lhe deve sempre obediência, preocupado com sua imagem social e sempre a demonstrar sua masculinidade e virilidade. Para a autora, o agressor carrega consigo uma imaturidade emocional e de fácil controlo. Portanto, é um sujeito que se fixa nos conceitos trazidos pela sociedade patriarcal.

Sendo assim, percebemos que, todo o estado da arte consultado sobre o respetivo tema são taxativos em relacionar que o ciúme é o causador dos atos de violência contra a mulher. Sobre este tema, Freud aludiu acertadamente, ao dizer:

Embora possamos chamá-lo de normal o ciúme não o é, em absoluto, completamente racional, isto é, derivado da situação real, proporcionado às circunstâncias reais e sob o controlo do ego consciente; isso por achar-se profundamente enraizado no inconsciente, ser uma continuação das primeiras manifestações da vida emocional da criança e originar-se no complexo de Édipo ou de irmão-e-irmão do primeiro período sexual (Freud, 1922, p. 271).

Apesar do ciúme ter sido tratado como um sentimento, comportamento normalizado pela sociedade, observamos nestas afirmações de Freud (1922): “o potencial patológico que o ciúme traz consigo, principalmente nos relacionamentos amorosos, onde a situação é agravada pelo desequilíbrio de poder advindo das relações de género”.

O desequilíbrio é verificado quando o sujeito agressor expressa o seu ciúme de forma repressora e dominadora, a negar valor e a importância do outro, para afirmar o seu próprio valor e importância. O ciumento agrega vários complexos juntos como a raiva, a inveja, posse, baixa-autoestima e insegurança.

Santos (2002), afirma a este propósito que, o indivíduo ciumento externa esse sentimento de modo obsessivo e violento, ele tende a justificar seu comportamento como sendo algo que protege e preserva a vítima, quando na verdade esse ciúme descontrolado é a manifestação da sua auto preservação e não a preservação da mulher.

Olivier (2001, p. 134), ressalva que o homem, neste caso, possui uma razão inteiramente secreta e particular de temer a partilha ou a perda do seu amor, porque é um guião que já viveu com a sua mãe no complexo de Édipo. E a sua mulher, pertence-lhe, foi escolhida por ele, desposou-a, às vezes deu-lhe um ou vários filhos, e qualquer afastamento parece-lhe um ultraje sem igual, a castigar.

Percebe-se, que o sentimento de posse é o elemento preponderante na tipificação do crime de violência doméstica. É a expressão do ciúme patológico, a servir ao agressor como sua redenção perante a sociedade, ele não deixa passar impune o “crime da traição”, a defender assim sua honra. Uma vez destituído do seu objeto de desejo, resta ao agressor a conduta criminosa, logo, tal ato, é senão fruto desta frustração sexual amorosa atrelada ao ódio, possessividade e a dominação (Eluf, 2003).

Sabemos que o ato violento é sempre antecedido por condutas discriminatórias, que a violência não existe por si só, nem é separada de um contexto histórico, social e cultural. De certo modo, a sociedade por muitos séculos promoveu um discurso machista, patriarcal e religioso quando buscava motivos para justificar a violência doméstica, a violação e o homicídio de mulheres.

Diante do exposto, só nos resta estudar a evolução dos crimes de violência doméstica e os crimes de homicídio de mulheres, pois é um tema de grande relevância no cenário atual, já que é evidente o aumento de crime contra as mulheres em Portugal, evidenciando-se um problema social e de saúde pública, que afeta não só as vítimas e seus familiares, bem como toda a sociedade portuguesa, para além de ser uma flagrante violação dos Direitos Humanos.

Devemos antes de tudo, lançar um olhar mais atento sobre os casais frágeis e explosivos que rodeiam nossas crianças. Certo é que, uma criança que se desenvolve num ambiente impregnado pela violência, hostilidade e na qual vive variadas experiências do tipo, fazem com que essa criança mediante a repetição destes atos tenham impregnadas a mente e alma que fazem dela um dia, um adulto carrasco, sem respeito pelos sentimentos do outro ser humano (vítima) (Olivier, 2001, p.p 138-139).

As dificuldades serão inúmeras e graves, quanto ao tema crimes de homicídio nas relações íntimas de mulheres, contudo, vamos buscar identificar não só onde ocorre e com

que frequência essas violências são praticadas, mas, sobretudo percebê-las para tentar minimizar seus efeitos.

5. Resposta do Direito Penal

5.1. Dos maus-tratos à violência doméstica

Propomo-nos analisar, inicialmente, o art. 152.º do CP, não apenas na dogmática criminal, mas também na criminologia. Nos debruçaremos somente sobre a violência perpetrada contra mulheres em contexto de relação de intimidade atual ou anterior. Apreciaremos posteriormente, dados estatísticos disponíveis, possíveis críticas e propostas, uma reflexão sobre o bem jurídico protegido, a natureza do crime público, bem como domínios processuais da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera a violência um mal social, crescente, complexo, um problema mundial de saúde pública que coloca em risco o desenvolvimento humano. Para a OMS, a violência consiste no uso de força física ou poder, em ameaça ou prática, que possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, mau desenvolvimento ou privação, a tornar público e mundial ao reforçar a violência como um problema de Saúde Pública (OMS, 2002).

Definir violência torna-se demasiadamente complexo, pois é um fenómeno dinâmico, a correr o risco até de omitirmos aspetos fundamentais do conceito pois, é o resultado da interação de fatores individuais, relacionais, culturais, sociais e ambientais, de cada cultura existente, no espaço e no tempo, a determinar o que considera ou não violência. Daí a importância de se compreender como esses fatores se relacionam na violência para conseguirmos abordar uma prevenção mais eficaz.

Afirma a OMS (2002), que a violência é provocada por fatores a nível individual, interpessoal, familiar, comunitário e societário. E fica explícito aqui neste caso, a ameaça ou recurso intencional à força física a provocar ferimentos, morte, dano moral, mau desenvolvimento ou privação.

Conforme o relatório da OMS, a tipologia de violência pode ser dividida em três grandes categorias as quais se denominam: violência auto-dirigida/individual, a interpessoal e intencional e por fim, a coletiva. Neste trabalho iremos abordar à violência intencional e

interpessoal que se caracteriza pelo uso da força física, poder de coação ou intimidação, que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, de carácter individual ou coletivo, a atingir a vítima na integridade física e moral.

De acordo com a OMS, a violência interpessoal e intencional divide-se em duas subcategorias, a violência familiar e no relacionamento íntimo (como violência infantil, violência doméstica, maus-tratos) e, a violência comunitária, que ocorre entre pessoas sem o laço de parentesco, podendo ou não conhecerem-se, sendo geralmente pessoas fora de casa (como: atos casuais de violência, violência sexual, violência na escola, violência em local de trabalho, prisões).

O termo violência doméstica é, muitas vezes, usado como sinónimo de violência na intimidade, violência conjugal ou, violência pelo parceiro. Isso ocorre porque a grande parte das denúncias criminais tipificadas como violência doméstica serem realizadas pelas mulheres, a destacar relações conjugais, atuais ou passadas conforme veremos mais a frente, nos dados do RASI e da APAV.

Por outro lado, o conceito de maus-tratos usa-se mais no âmbito da violência praticada contra crianças e idosos. Contudo, há momentos em que o termo é utilizado indiscriminadamente, independente de quem venha a ser a vítima. Através de uma breve evolução legislativa, iremos abordar uma perspetiva histórica da conceituação desta problemática.

Em 1982 o CP, no art.º 153.º n.º 3 sob a denominação de crime de maus-tratos entre cônjuges foi a primeira criminalização concreta e autónoma deste comportamento no ordenamento jurídico português.

O crime naquela época era crime público, contudo, posteriormente foi abandonado pela jurisprudência, a entender que o ilícito de maus-tratos entre cônjuges tratava-se de natureza semipública, por compreender que só havia ofensas corporais, desde que não fosse provada a ocorrência de “malvadez ou egoísmo”. Termos que a época gerou polémica, para consumação do crime, se o agente teria ou não agido com a motivação de “malvadez ou egoísmo”, tendo sido este o sentido compreendido pela doutrina e jurisprudência maioritária para o tipo penal em causa caso fosse constatado (Almeida, 2016, p. 192). O texto também trazia na descrição típica, os verbos “reiteração e continuidade” ou, uma gravidade relevante para sua aplicação do ilícito referido.

Contudo, em 1995, efetuou-se a revisão do CP através do DL n.º 48/95, de 15 de março, na qual, cumpre destacar, a nova redação relativa aos maus-tratos conjugais a fim de

contemplar incriminação dos maus-tratos psíquicos, além da exclusão dos elementos do tipo, a “malvadez ou egoísmo” citados anteriormente.

O crime de maus-tratos passou a ser previsto no art. 152.º, n.º 2, estendendo a proteção jurídica a situações de pessoas que vivem em condições análogas às dos cônjuges e, para além disso, foi expressamente definido como crime de natureza semipúblico. E por continuar como crime semipúblico, os crimes de maus-tratos conjugais em 1998, conforme a Lei n.º 65/98, de 02 de setembro, trouxe a participação do MP desde que a vítima tivesse interesse e não houvesse oposição do ofendido antes da acusação.

No ano 2000, ocorre uma relevante alteração no artigo supracitado, introduzido através da Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, na qual a natureza do crime de maus-tratos passa a ser de carácter público. Destaca-se ainda, a introdução de pena acessória de proibição de contato com a vítima, afastamento do cônjuge agressor da residência por um período máximo de dois anos.

Foi na 22ª versão, com a Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro, que mudanças significativas ocorreram no CP, dentre as quais, o texto do art. 152.º que passou a mencionar expressamente o termo violência doméstica. Sendo assim, este foi desmembrado em dois tipos penais: o art. 152.º em si, que trata diretamente das questões da violência doméstica e o art. 152-A, que aborda os assuntos relacionados aos maus-tratos, a criar normas autônomas.

Com isso, cabe brevemente abordar as diversas opiniões quanto ao bem jurídico tutelado pelos normativos supracitados antes de adentrarmos nos crimes de homicídios nas relações íntimas de mulheres tendo em vista que, o bem jurídico que se tutela com a norma incriminadora não possui uma abordagem unânime.

5.2. O bem jurídico tutelado

Para Taipa de Carvalho (2012, p. 332), o bem jurídico que visa proteger com a norma de violência doméstica, a abraçar todas as suas modalidades, é a saúde, sendo este um bem jurídico complexo, já que engloba a saúde nas esferas física, psíquica e mental. Segundo o autor, fica afastada a comunidade familiar e conjugal como defesa deste tipo penal, pois o crime pode ser cometido por ex-cônjuges ou em outras circunstâncias que afastam a proteção da norma, sendo o foco o próprio indivíduo orientado para o desenvolvimento harmonioso da personalidade (o que se aproxima da posição como veremos de Lamas Leite).

Também, Nunes Brandão (2010, pp. 9-24), aponta a saúde como bem jurídico tutelado a constituir “o objeto de tutela da integridade das funções corporais da pessoa, nas suas dimensões física e psíquica.”

Em oposição, Neves (210, pp. 54-55), defende a integridade pessoal da ofendida como o bem jurídico a ser tutelado pela norma, a constituir este um valor que toca a dignidade, que se deve analisar a conduta que atinge “o núcleo da integridade pessoal do ofendido, a sua dignidade ou livre desenvolvimento da sua personalidade.” Afirma, para além disso, que será o conjunto de situações fáticas a demonstrar se houve ofensa à integridade pessoal, se houve redução da vítima à coisa e se o âmago foi afetado.

Do mesmo modo, Lamas Leite (2001, p. 49), menciona que “será difícil apontar um tipo legal cuja base se encontra um bem jurídico tão multímido como o da violência doméstica.” E compreende que “uma boa parte do trabalho da doutrina e jurisprudência deve concentrar-se na busca de um bem jurídico amplo e operativo.” Para o autor, “o fundamento último das ações e omissões abrangidas pelo tipo reconduz-se ao asseguramento das condições de livre desenvolvimento da personalidade de um indivíduo, no âmbito de uma relação interpessoal próxima, de tipo familiar ou análogo.”

O bem jurídico assim identificado, ainda segundo Lamas Leite, é uma “concretização do direito fundamental da integridade pessoal (art. 25.º CRP), do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (art. 26.º CRP), ambos emanações diretas do princípio da dignidade da pessoa humana.” Em suma, o livre desenvolvimento da personalidade humana no âmbito de “uma relação interpessoal dominada por vínculos familiares ou análogos (conjugalidade ou hipóteses análogas, coabitação).”

Entretanto, para Pinto Albuquerque (2015, p. 91), os bens jurídicos na violência doméstica são a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e a honra.

No que tange ao crime de maus-tratos, o bem protegido é a saúde – física, psíquica e mental, que pode ser afetada por vários comportamentos e que pressupõe que o agente se encontre numa determinada relação para com o sujeito passivo daqueles comportamentos. O facto é que, para ser considerado maus-tratos na legislação atual, basta preencher o tipo objetivo, da ação e do resultado, que seja apta e suficiente a molestar o bem jurídico protegido mediante ofensa à saúde física, mental, emocional, moral, de modo incompatível com a dignidade da pessoa humana. Ou seja, este tipo de crime não pressupõe a reiteração das condutas em si mesmas, “o normativo prevê tanto situações repetitivas ou plurimas como

situações de natureza una” (Ac. do TRC, 30 Setembro 2009 in Processo 392/07.0TAPBL.C1).

5.3. Dos crimes contra a vida: homicídio

O crime define-se como um comportamento descrito pelo legislador como sendo uma transgressão punida pela lei com uma sanção jurídico-penal. A definição de crime descrito pelo CP Português: considera crime “o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais” (art. 1.º alínea a do DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro). No mesmo sentido vai o art. 1.º, n.º 1, do CP ao estabelecer que constitui crime o facto descrito e declarado passível de pena.

- O bem jurídico protegido é a vida humana ou seja, pessoa nascida com vida. A vítima deve estar viva, caso contrário o crime seria impossível, por inexistência de objeto. Sendo assim, fica claro que neste caso o titular de bem jurídico, penalmente tutelado, é todo o ser humano após o nascimento completo e com vida. A vida é em si mesma única, irrepitível quanto ao dano sofrido, a ratificar o art. 24.º/1 da CRP, que a vida humana é inviolável e que deverá ter garantida a sua proteção absoluta pelo Estado, através do DP e política criminal.

- O objeto da ação é a “outra pessoa” já “nascida” (seguimos orientação diferente ao que tange pessoa “nascida”, ao defender a regulamentação da proteção da vida intra-uterina ser sujeito de direitos civis e penais na condição de pessoa com direitos violados, mas não é o cerne da questão em causa). “Só o ser humano que nasce (e enquanto permanece) com vida pode ser pessoa constitucional” (Garcia e Rio, 2014, p. 495, apud Augusto Silva Dias).

- O tipo objetivo consiste em matar outra pessoa. O homicídio é um crime material ou de resultado, ou seja, o comportamento do agente causador ao resultado produzido que irá definir o nexos de causalidade, mesmo que a morte venha a ocorrer num longo período de tempo após a atuação do agente. É como observamos os casos de ação provocada pelo agente que, irreversivelmente termina na morte da vítima após alguns dias ou meses como doenças infecciosas, transmitidas por vírus como a SIDA (homicídio tentado). A morte dá-se com a lesão irreversível da morte cerebral: art. 12.º/1, da Lei 12/93, de 22 de abril.

A expressão “matar” deverá levar em consideração o agente imputável, capaz de produzir um resultado mortal sejam eles de condutas ativas ou omissivas, que sejam causais da morte de outra pessoa. É um crime de forma livre.

- O tipo subjetivo exige dolo (intenção) em qualquer das suas formas: dolo direto, dolo necessário, dolo eventual, como descreve o art. 14.º do CP.
- Quanto aos meios de execução do crime de homicídio, podem ser quaisquer um que levem ao resultado morte sem restrições, já que a lei não os faz. O facto é que o homicídio pode ser levado a cabo conforme uma atuação positiva (como uso de armas, venenos, eletricidade, e outros), ou mediante omissão (falta de alimentação, omissão nos cuidados devidos, expor uma criança a dormir no frio intenso para adquirir uma pneumonia, usar animais para atacar entre outros).

Dito isto, podemos adentrar ao tema relevante do nosso estudo que é o Homicídio Qualificado do art. 132.º do CP, que trará o suporte para discutirmos as questões pertinentes aos casos de homicídios de mulheres, violência com resultado morte ou como prefiro nominar femicídio (crime não autonomizado no CP português).

5.3.1. Homicídio qualificado

- Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 12 a 25 anos.

- É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente: a) Ser descendente ou ascendente, adotado ou adotante, da vítima; b) Praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em primeiro grau; c) Praticar o facto contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez [...]. Enquanto o art. 131.º, citado anteriormente, é a norma que tutela a vida ao descrever a conduta proibida e os seus elementos do ilícito “matar outra pessoa” “dolosamente”. O crime de homicídio qualificado é a punição mais severa, porque a sua prática demonstra uma especial censurabilidade ou perversidade grave, chocante com o reflexo na moldura penal com prisão de 12 a 25 anos, contrapondo ao homicídio simples – 8 a 16 anos.

Apesar da enumeração das várias alíneas contidas no n.º 2 do mesmo artigo, esta não é taxativa, contudo, enunciativa e exemplificativa para dar um norte aos/as juízes/as com base no n.º 1, possam aplicar assim, os elementos de censurabilidade e perversidade do agente, o critério revelador de uma culpa agravada. Os exemplos citados não se esgotam pois, o crime e os meios de praticá-los (condutas) se aperfeiçoam no tempo e no espaço e são suscetíveis de revelar a censurabilidade e a perversidade descrita no n.º 1.

Para Manuel Gonçalves (CPP, 2007, p. 520), “os motivos do crime são as razões subjetivas que impulsionaram o réu a cometer o crime, com a violação das exigências da vida em sociedade”.

O facto é que, nos crimes de violência doméstica ou homicídio nas relações íntimas, para além do mal do crime *de per se*, existe a violação dos deveres de respeito, amizade, disciplina, empatia, humanização e confiança. As relações de cunho pessoal deveriam ter uma moldura penal mais intimidatória na medida em que estas relações, quando violadas, por provocarem maior alarme, repúdio social por permitir a simplificação e concretização do delito, já que se trata de relação íntima.

“(...) a pena deverá também cumprir finalidades preventivas, de protecção de bens jurídicos e de reintegração do agente na sociedade. A pena deverá, assim, desencorajar ou intimidar aqueles que pretendem dedicar-se à prática delituosa (...)”
(Processo n.º 502/13.9S4LSB.L2-5).

Ao nível familiar, as pessoas atingem um nível de fixação nos outros, a ocorrer danos psicológicos o que, em muitos casos leva a que, entre casais ou entre pessoas indefesas, em razão da idade, deficiência ou gravidez, ocorra uma imputabilidade diminuída. São crimes repugnantes, contrários à perpetuação da vida e que geram na sociedade um sentimento de revolta, de impunidade com um olhar negativo em termos de prevenção geral e de alcance social.

Crimes desta dimensão, revelam-se cruéis, a ofender em grau elevado a moralidade das pessoas, o que torna o comportamento do agente mais censurável e injustificável. O autor sempre tem a oportunidade de desistir do seu ato violento, por mais que alegue que foi movido pela paixão ou ciúme. Exigir a punição adequada e efetiva dos culpados não constitui ato de vingança mas, sim, o cumprimento do império da Lei, quando esta garante que todos tem direito à vida. É na omissão e no silêncio perpetrado por todos (porque trata-se de saúde pública) que a injustiça se fortalece.

Crimes violentos contra as mulheres em razão do género deveriam confirmar uma desigualdade estrutural nas relações sociais e de poder dos homens sobre as mulheres através

de julgamentos adequados e eficazes das mortes violentas dessas mulheres, a proporcionar no futuro um estudo mais acertado sobre os aspetos e consequências jurídicas resultantes de um crime repugnante, em que as próprias medidas de prevenção e proteção não se revelam eficazes.

6. Das Penas: Principal e Acessória

A distinção entre as penas principais e acessórias resume-se, que as primeiras estão previstas expressamente para a punição dos tipos ilícitos e poderem ser aplicadas independentes de outras, enquanto que as penas acessórias, para a sua aplicação, implica sempre, uma condenação numa pena principal ou de substituição como assinala Taipa de Carvalho (1998, pp. 15-29).

As penas acessórias, embora sejam aplicadas cumulativamente com a pena principal, são autônomas relativamente a esta, tendo em vista a que sua aplicação depende do preenchimento de pressupostos diferentes relacionados com o cometimento do ilícito. Tanto a pena principal como a acessória assentam num juízo de censura global pelo crime praticado, restando a sua determinação concreta ao normativo correspondente a infração penal praticada *in casu*, os citados arts. 131.º e 132.º (para agravação), ambos do CP.

O fator culpa, estabelece o máximo da pena concreta que é permitido aplicar, sendo os limites máximo e mínimo da moldura penal definidos, inclusive com o mínimo suportável sem colocar em risco a função tutelar dos bens jurídicos e de estabilização das expectativas da sociedade, e o “limiar máximo e ótimo da tutela dos bens jurídicos dentro do referido limite dado pela culpa dentro desses limites a relevância a prevenção especial de socialização” conforme aduz Dias Figueiredo, (2009, p. 238-ss).

Enquanto a pena principal visa a proteção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (art. 40.º, n.º 1, do CP), as penas acessórias têm a função de prevenção da perigosidade desse agente (como um efeito de prevenção geral). Como assinala Dias Figueiredo, (2009, p. 96) “que cabe à pena acessória função preventiva em relação à pena principal [...] que não se esgota na intimidação da generalidade, mas se dirige [...] à perigosidade do delincente”.

6.1. Pena principal: privativa de liberdade

Após esta breve introdução, foquemo-nos na análise da pena principal aplicável ao crime de homicídio. A pena aplicável ao agente pode ser agravada, quando o homicídio (art. 131.º do CP) se reveste na modalidade de homicídio qualificado do art. 132.º do CP, onde o agente é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos pela especial censurabilidade ou perversidade, que são os elementos da culpa, decorrentes do n.º 2 do artigo.

Embora saibamos que prender por apenas prender não trará a vida da vítima e nem devolverá as outras vítimas inderetas ou secundárias o que foi perdido, mas a prisão efetiva para a sociedade seria a resposta (retribuição) do crime cometido. As penas suspensas aos olhos da sociedade, seria uma espécie de punição “branda”, a gerar incertezas, e que os agressores não são alvo de condenações na medida exata dos crimes que praticam.

As penas prisão efetivas em Portugal são poucas como demonstraremos nas análises dos julgados dos TR se percebe, que os agentes que foram condenados por violência doméstica, a grande maioria obteve pena suspensa e só está na prisão por não ter respeitado as restrições impostas pelo Tribunal. A pena privativa de liberdade não resolve os problemas de violência doméstica ou homicídio e também não irão reduzir o número de vítimas. Contudo, países que possuem legislações com maior incidência de pena privativa de liberdade ao proporem uma intimidação ao agressor, certamente o fará refletir o que está a perder no futuro se for condenado por crimes deste calibre.

Os “problemas” não estão nas leis portuguesas em si, contudo, países como Espanha e Argentina adotaram a suspensão inferior. Em Espanha as penas não têm uma moldura penal superior mas, a suspensão é muito inferior e são dois anos o máximo enquanto cá em Portugal, são cinco anos sendo assim, é evidente que existe nesses países mais penas efetivas que a partir de dois anos não podem ser suspensas, posicionamento esse que acompanhamos.

Outro ponto a destacar, ao analisar os diversos acórdãos dos TR, diz respeito à forma como alguns julgadores/as aplicam essas leis aos casos concretos no uso e gozo do poder discricionário que lhes é pertinente e que deixa cristalina a existência de disparidades na determinação concreta da pena como penas suspensas (observadas em crimes de homicídio tentado), o não cumprimento das restrições impostas pelos/as magistrados/as, a não fiscalização efetiva das forças de segurança das penas acessórias (pulseira eletrónica, patrulha na casa da vítima e outros) não são suficientes para evitar a violência letal. Realidade esta que não só atinge Portugal, como também outros países da Europa.

Com estas considerações, o que se pretende é a materialização da aplicação exata da pena, mais especificamente, nas penas de prisão efetiva, a vislumbrar que crimes deste cariz sejam julgados no rigor da lei, com decisões de maneira autónoma, impessoal livre de preconceitos, influências externas e convicções políticas. Agra referenciou o tema em que as relações objetivas estejam acima das subjetivas e às intersubjetivas sempre atentos se as decisões judiciais atendem ao princípio da proporcionalidade decisão adequada à culpa do agente (retribuição), que garanta sua proteção contra o excesso de pena como instrumento de prevenção geral (reducionismo), e que não perca o padrão de sentenças que, para crimes similares, têm sido impostas (consistência) (Agra, 2015, p. 36).

São sensíveis os problemas pertinentes as penas ao julgar os casos de violência doméstica ou homicídio por existir ou ter existido a relação íntima entre agressor e vítima, ligação intrínseca e de convivência, que por vezes indissolúvel, principalmente por envolver filhos. Nesse sentido, as penas suspensas incluem coimas, privação de contato com a vítima, a obrigação de frequência de programas e prisão por dias livres é “manifestamente insuficiente e inadequado para salvaguardar as finalidades da punição” como afirma com o a professora Elisabete Ferreira (Coelho, 2017).

Ainda sob a ótica de Elisabete Ferreira, ao qual alinhamos o posicionamento, a resposta aos crimes deste calibre “não pode ser dada de ânimo leve” e “depende da ponderação de diversos fatores, tais como a gravidade do facto, a personalidade concreta do agressor”, futura conduta do mesmo, observados também a reincidência e o melhor interesse da criança que deverá ser levado sempre em consideração valendo-se para tanto, de pareceres técnicos, de psicólogos e assistentes sociais se o afastamento do agressor por meio de pena privativa de liberdade traduzirá em benefício ou prejuízo a criança. O trabalho deverá ser multidisciplinar nas questões que envolvem violência doméstica e homicídio de mulheres para não deixar insegurança, dúvida quanto a pena aplicada e fomentar a descrença na justiça (Coelho, 2017).

Por outro lado, a Dra. Juíza Cristina Cardoso, ao investigar a violência doméstica e comparar o sistema penal português com o penal espanhol, concluiu na sua tese de doutoramento na Universidade Católica do Porto (UCP) que, “aumentar penas de prisão, criar tribunais especializados e tratar a violência doméstica sobre as mulheres como crime de género não são as melhores opções”. Segundo Cardoso, “consagrar a violência sobre as mulheres como crime de género, por essa razão, desde logo, está a violar, o princípio da igualdade e que importar tais lacunas que o sistema português apresenta, seria uma “tentação populista” de consagrar crimes de género” (Mandim, 2019).

Para Cardoso, a legislação espanhola aponta falhas pois, os crimes de homicídio e violação não são crimes de género, que por tanto, na sua visão são incongruentes, tendo em vista que os crimes de menor gravidade – ofensas, injúrias, difamação ou maus-tratos ocasionais – são crimes de género. Assinala que, a “hiper-proteção da mulher não cabe ao DP porque, homens e mulheres são iguais perante a Lei e deverão ser tratados da mesma forma” (Mandim, 2019).

Na opinião da magistrada Cardoso, a solução não está em aumentar a moldura penal, tendo em vista que, o aumento da punição não corresponde a uma diminuição significativa da criminalidade nem na Espanha (penas extremamente pesadas) e nem em Portugal. Afirma que a maneira de ajudar a vítima “não é decidir por ela (crime público) e sim, ajudá-la no empoderamento, a ganhar a força que perdeu e ser ela a decidir sobre o processo (seguir, desistir, conversar, perdoar). A mulher deverá ser tratada como mulher empoderada e não como uma incapaz, menor, frágil” (Mandim, 2019).

Cardoso ressalva que, “a educação é o meio pelo qual se mudará as mentalidades e que enquanto essa reforma estrutural na sociedade não ocorre, não se pode deixar as vítimas desprotegidas e nem os agressores impunes”. Ratificando que a curto prazo, a solução seria implementar a “ordem de proteção” (como em Espanha realizada em 72h com o mesmo/a juiz/a a aplicar as medidas de natureza criminal e civil) e a “intervenção junto aos agressores” não apenas fora das prisões mas sobretudo, como em Espanha, dentro dos estabelecimentos prisionais (Mandim, 2019).

Acompanhamos o posicionamento de alguns magistrados/as de condenar à pena de prisão efetiva condenados em crimes de violência doméstica foi aplicada pena suspensa, porém que ao reincidir na infração (e é sabido que o agressor volta ao ciclo da violência), recebam uma resposta penal mais severa. O arguido contumaz nestes casos, assume a responsabilidade de receber um endurecimento da resposta penal, tão necessária para fins de prevenção do crime de violência doméstica ou violência letal (Campos e Fritsch, 2017, p.251).

A reincidência nos crimes de violência doméstica deveria ser enfrentada com todo rigor da lei (para evitar o homicídio de mulheres) com penas de prisão efetivas, mesmo a contrariar autores e julgadores/as que defendem o maior uso de penas acessórias, penas suspensas, distanciamento da vítima, evitar que os homens sejam rotulados como agressores, evitar um aumento na população carcerária, entre outras decisões. Neste quesito, não estamos a falar de delinquentes, excluídos da sociedade ou classe oprimida, e sim, estamos a lidar com evidências, números assinalados em estatísticas do RASI, da APAV, OMA e acórdãos dos

TR (demonstrados mais a frente) que sinalizam homens agressores das mais diversas condições sócio-económica-cultural que deverão ser afastados do convívio social por seu comportamento cruel, nocivo, patológico e desvalor pela vida humana.

O endurecimento nas respostas penais, no que tange a reincidência, faz-se crucial, pois na pena anterior mais “branda” (tais como pena suspensa, penas acessórias, afastamento da vítima, uso de pulseira eletrónica) não cumpriram com seus objetivos e finalidades. O agressor manteve a postura de perseguir, intimidar, agredir e finalizar com o crime de homicídio. São raros os casos em que o agressor assume a postura de arrependimento ou desejo de mudar frequentando grupos de apoio a homens agressores e/ou tóxico-dependentes.

São inúmeros estudos sobre o papel da reincidência na determinação da pena a ressaltar que as condenações anteriores do agente, afetam o julgamento de reprovação feito pela sociedade e, assim, dão força à exasperação da pena para um reincidente. A violência doméstica, é o maior exemplo na atualidade, que informa a opinião pública quanto a sua gravidade, crueldade e necessidade de medidas mais drásticas, ou seja, “os valores comunitários”, portanto, contêm princípios que são diretamente relevantes a proporcionalidade da pena (Campos, 2017).

Para a promotora de justiça, Gabriela Manssur (São Paulo, Brasil), atuante no combate à violência doméstica, ressalva que “embora homens e mulheres estejam no mesmo patamar da lei, ou seja, iguais perante a lei, a sociedade não observa essa igualdade na prática”. Existe, na opinião da promotora, “uma desqualificação da condição da mulher onde as mesmas são vistas como cidadãs de segunda categoria e sofrem violência pelo facto de “não se comportarem” de acordo com o entendimento dos homens.” A lei é um poderoso instrumento para erradicação da dominação que sofrem tantas mulheres, contudo, é necessário maior engajamento por parte do poder executivo na execução das políticas públicas (Urizzi, 2018).

Manssur afirma que, são raras as vezes em que o homem vai preso por violência doméstica, e justamente pela impunidade não há medo de cometer a violência. Há a necessidade de penas rígidas, coimas altas por violação de medida protetiva, tendo um peso simbólico e intimidatório maiores. Há que se por termo a naturalização da violência e da falsa premissa de que esse tipo de conduta “não dá em nada”. A Lei Maria da Penha possui um poder intimidatório, pois os homens devem ter ciência de que seus crimes terão consequências e que dificilmente reincidem a cometer a violência por saberem dos resultados (Urizzi, 2018).

O empoderamento feminino e a denúncia na experiência da promotora, não reduzem a incidência de violência doméstica, portanto, a visar reduzir a reincidência e reintegrar o homem agressor, desenvolveu o projeto Tempo de Despertar (São Paulo), que trabalha com homens agressores e que em quatro anos de projeto, os casos de reincidência passaram de 65% para 21%. O homem agressor se enxerga agressor, repensa seu comportamento, educa-se desconstruindo a chamada “masculinidade tóxica” (machismo) (huffpostbrasil.com, 2018).

Nesse sentido, de socializar e combater a reincidência, acompanha as políticas públicas implementadas em Espanha, que trabalha a intervenção com agressores dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, o que diminuiu significativamente a reincidência em crimes de violência doméstica e violência letal. Esses programas de intervenção junto ao agressor, sem dúvida, como pena acessória é necessária, pois significam avanço legislativo, porque protegem as vítimas e reduzem a reincidência, além de demonstrar a vontade do legislador ao intervir junto ao agressor de forma educacional e ressocializadora.

Em Portugal, a pena de prisão aplicada é na maioria das vezes suspensa na sua execução, conforme art. 50.º do CP, e impõe regras de conduta (art. 52.º, do CP) como por exemplo, a frequência de programas para agressores de violência doméstica, que é da responsabilidade da Direção-Geral de Reinserção Social e sujeição a tratamento de desintoxicação de álcool ou de drogas, desde que atendidas as exigências do art. 52.º n.º 3, do CP.

6.2. Pena acessória: medidas de proteção da vítima

A pena acessória fora contemplada inicialmente pela Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, com a proibição de contato com vítima, afastamento da residência desta, pelo período máximo de dois anos. A consagração dessa pena acessória aos crimes de maus-tratos ao cônjuge, resultou no Projeto de Lei n.º 58/VIII, de 13 de janeiro de 2000 (Reforça as Medidas de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência apresentada pelo grupo parlamentar PCP e assinada em 6 de abril do mesmo ano por Jorge Lacão), alterada e complementada com a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, onde foram criadas novas penas acessórias que visam a proteção da vítima e prevendo a obrigação de frequência de programas de prevenção de violência doméstica, como citamos anteriormente.

Concordamos que é necessário o equilíbrio entre proteção da vítima e a intervenção sobre o agressor, contudo é fundamental que o agressor seja objeto de controlo, intervenção e tratamento, se o desejar, pois sem intimidação, agravando as penas principais, aliando-se, também de penas acessórias e a educação, não eliminará o risco que o agressor representará para novas vítimas.

7. Limites Político-Criminais de Atuação do Estado

Cientes de que a vítima de violência doméstica é toda pessoa física diretamente atingida contra sua vontade por ação ou omissão baseada no género, que cause a morte, lesão, sofrimento físico, psicológico ou sexual, e portanto, têm violados os consagrados Direitos Humanos.

Cordeiro, ao citar Esser, (em a Exaltación del bien jurídico a costa de la víctima) “orienta um DP unilateralmente norteado a favor do autor a fazer a vítima de delito também uma vítima da dogmática e da teoria do delito”. Cordeiro descreve que, “esse facto resulta tanto na finalidade da pena quanto em sua fixação, a culpabilidade do autor não é considerada de maneira individual frente ao sujeito lesionado, mas sim, refere-se diretamente ao bem jurídico: sendo assim, ocorre a desconsideração do delito como a violação de um direito subjetivo para a lesão de um bem jurídico numa progressiva abstração da vítima” (2011, p. 24).

Se há um olhar menos apurado para a vítima por parte das ciências criminais, este deverá ser sanado após estudos apontados pela Vitimologia, contudo e sem entrar no mérito, se o comportamento da vítima contribuiu, para a conduta criminosa do agente, pois, como ressalvamos no decorrer deste trabalho, a vítima de violência doméstica não poderá ser duplamente penalizada pelo comportamento ciumento, machista oriundo de uma cultura patriarcal tóxica. Alguns autores, inclusive das correntes vitimodogmáticas, afirmam a existência de compensação de culpas, a colocar em evidência a conduta da vítima para que ocorra o facto criminoso. O que nos interessa é o recorte vitimológico, centrado nas pesquisas de vitimização, assistência moral, jurídica, financeira, políticas públicas e prevenção à violência doméstica e ao homicídio de mulheres.

A Criminologia desempenha papel importante ao clarificar as causas a respeito do crime, da criminalidade e suas causas, da vítima, do controlo social do ato criminoso, bem

como, a personalidade deste e a maneira de reintegrá-lo na sociedade, por outro lado, a Política Criminal é o instrumento que o Estado utiliza para combater o crime por meio dos conjuntos de procedimentos alicerçados na investigação científica das causas do crime e dos efeitos da pena, a organizar uma resposta ao fenómeno criminal. É por meio deste que, o Estado deverá estabelecer as prioridades como cuidará de cada uma delas, seguir o que está previsto na lei e que a sociedade espera que ele cumpra para que estes factos não voltem a se repetir (Batista, 2004, p. 34).

Cabe ao Estado de Direito, Democrático, Social e Material, fundado na dignidade da pessoa humana, acolher as considerações elaboradas sobre a estrutura dogmática do DP bem como dos princípios político-criminais que deverá excecionalmente interferir na liberdade individual, contudo e quando este facto acontecer, deverá impor limitações a fim de não atingir ou mesmo anular por todo o princípio da dignidade humana.

Nesse sentido, o garantismo penal, surge como uma técnica de limitação e disciplina dos poderes públicos com o objetivo de determinar o que estes não devem e o que devem decidir fundados na racionalidade a resguardar os direitos humanos e fundamentais, principalmente no que diz respeito à liberdade, a estabelecer, portanto, limites ao direito de punir do Estado face ao cidadão.

7.1. Garantismo penal e sua aplicabilidade

Teoria elaborada por Luigi Ferrajoli na obra *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*, é considerada a mais importante de toda a bibliografia já publicada referentes à teoria do garantismo penal. Para Ferrajoli, “deve-se procurar estabelecer um conjunto de conceitos, princípios e normas capazes de fundamentar a legitimação do poder punitivo do Estado a buscar e a garantir uma posição de relevo para o indivíduo.” Em consonância com esse entendimento, Masson (2011, p. 81), afirma que no pensamento garantista, “a criação da lei penal deve observar quais os bens jurídicos que deverão ser tutelados, a validade das normas, princípios do direito material e processual penal, o respeito pelas regras e garantias inerentes à atividade jurisdicional, a regular a função dos sujeitos processuais e até mesmo as particularidades da exceção penal.”

O garantismo penal é uma teoria que engloba na elaboração da lei penal, a escolha dos bens jurídicos protegidos, sua validade, o respeito pelas normas e suas garantias. Não se trata

apenas de leis positivadas no ordenamento e sim, na premissa de um Estado Democrático de Direito. Para Ferrajoli (2006), o garantismo apresenta três sentidos: “como modelo normativo do direito, que busca garantir os direitos dos cidadãos com a capacidade de punir do Estado; como uma teoria jurídica, que se fundamenta na diferença entre norma e a realidade, a gerar uma separação entre o “ser” e o “dever ser”, onde a vigência e a validade apresentam-se como categorias jurídicas diversas e uma filosofia política, impondo o dever de justificação ético-política ao Estado e ao Direito não aceitando somente a justificação jurídica.”

Os três elementos teóricos do garantismo citados anteriormente, possuem caráter vinculativo do poder público no Estado de Direito. Esses elementos não ficam adstritos apenas ao DP, mas também para outros setores do ordenamento. O garantismo penal propõe o questionamento da qualidade e quantidade das penas que são impostas sem a menor observância das garantias do acusado (Ferrajoli, 2006).

Como podemos perceber, esta teoria garantista não é uma doutrina voltada para o abolicionismo, porque estas não pretendem retirar do Estado o dever de punir os indivíduos que praticassem condutas ilícitas, considerados pela legislação em vigor. O garantismo, prega pelo necessário fortalecimento do chamado Estado de Direito, em que a lei cuide de limitar o poder punitivo do Estado, bem como, do próprio legislador ao ficar limitado ao disposto na Constituição.

O garantismo visa proporcionar ao indivíduo mais segurança nos procedimentos adotados pelo sistema penal, de forma a ser mais justo possível conforme o seu fundador e portanto, esta teoria é apoiada por princípios fundamentais e processuais que mencionaremos sucintamente, tendo em vista que são direitos do acusado, são eles: a) Princípio da Retroatividade ou da Consequencialidade da pena em razão do delito; b) Princípio da Legalidade; c) Princípio da Necessidade ou da Economia do DP; d) Princípio da Lesividade ou Ofensividade do evento; e) Princípio da Materialidade ou da Esteriodade da ação; f) Princípio da Culpabilidade ou Responsabilidade pessoal; g) Princípio da Jurisdicionariedade; h) Princípio Acusatório ou da Separação entre Juiz e acusado; i) Princípio do Ônus da Prova ou da Verificação e j) Princípio do Contraditório ou Ampla Defesa.

Como podemos constatar, a execução do modelo garantista está sedimentado no respeito aos Direitos do Homem e ao assegurar por conseguinte, às classes menos favorecidas. As garantias penais e processuais penais são, técnicas de minimização do poder institucionalizado e portanto, são essas garantias que permitem um controlo de legalidade e reprimem o autoritarismo.

Ferrajoli deixa claro que o esquema epistemológico por ele apresentado e o modelo penal garantista possuem como falha, o de corresponder a um modelo limite, amplamente idealista, “porque de facto nunca foi realizado nem nunca será realizável”. Nesse sentido, o autor afirma que “o juiz não é uma máquina automática na qual por cima se introduzem os factos e por baixo retiram-se as sentenças, ainda que com a ajuda de um empurrão, quando os factos não se adaptarem perfeitamente a ela” (Ferrajoli, 2006, p. 42).

Os princípios ou axiomas apresentados pelo autor não exprimem proposições assertivas, mas proposições prescritivas ao indicar o que possivelmente deverá ocorrer. Ou seja, “não enunciam as condições que um sistema penal efetivamente satisfaz, mas que deva satisfazer em adesão aos seus princípios normativos internos e/ou a parâmetros de justificação externa” (Ferrajoli, 2006, p. 90).

Dito isto, pode-se concluir que esta teoria é extremamente vinculada as garantias individuais previstas na Constituição, na qual não se admite a imposição de uma pena sem a prática do ato delituoso, amparados por um devido processo legal, imparcial, público, que garanta o contraditório e a ampla defesa, executados por procedimentos preestabelecidos. Caberá ao Estado a proporcionalidade da proteção dos direitos e garantias fundamentais a fim de atender a proteção da sociedade da melhor forma possível, tanto do ofendido/a ou lesado/a como do/a acusado/a.

8. Estatísticas

8.1. Relatórios Anuais de Segurança Interna de 2008-2019

Ao questionar-me se a sociedade está doente quando observamos números crescentes de mulheres vítimas de violência doméstica e, conseqüentemente homicídios nas relações íntimas, a resposta é cristalina quando analisamos os dados estatísticos, inicialmente dos relatórios RASI (2008-2019) nos casos de violência doméstica e, por conseguinte, os estudos estatísticos realizados pela APAV sobre os homicídios (2014-2019) de que estamos diante de uma sociedade doente e que somos ainda, reflexos de uma educação e cultura distorcidas de origem patriarcal (em que ao homem é dado a privilégios, o que é viciante, um lugar de

poder/domínio sobre sua família e/ou relações o que não deixa de ser, a constituição dessa identidade masculina tóxica, abusadora).

A importância dos relatórios produzidos anualmente como o RASI, é exatamente por ser um repositório de análises da criminalidade que tem por base os registos fornecidos pelos oito Órgãos de Polícia Criminal (OPC) que congregam a maior expressão de ocorrências registadas e comunicadas à Direção-Geral de Política de Justiça (DGPJ), Órgão de suma relevância e competência legal delegada para recolha, tratamento e divulgação dos resultados estatísticos oficiais no quadro do sistema estatístico nacional e para tanto, faremos uma análise do número de vítimas de violência doméstica entre os anos de 2008-2019.

A violência doméstica, segundo informações da DGPJ prestadas no RASI, assume o valor mais elevado desde 2010, com uma variação de 11,4% (+3.015) casos. Dentre as tipologias que integram esta categoria, a violência doméstica contra cônjuge ou análogo, assume 84%, as outras tipologias de violência doméstica praticadas contra menores, ascendentes ou descendentes, pessoas do mesmo sexo, também registam subida, contudo, focaremos nossa pesquisa em vítimas do sexo feminino nas relações íntimas ou análogas (RASI 2019, p. 50).

Quanto a distribuição geográfica das ocorrências, conforme RASI 2019, os distritos de Lisboa (6.721); Porto (4.998); Setúbal (2.829); Aveiro (2.036); e Braga (1.954), permanecem como os distritos que mais se registam ocorrências e representam um total de 60%. Enquanto que as taxas de incidência por mil habitantes, registam-se mais elevadas nas regiões autónomas, com 4,1 na Região Autónoma do Açores e 3,3 na Região Autónoma da Madeira. A menor taxa de ocorrência, registou-se no distrito de Beja, com 2,2. Os distritos de Faro (3,6); Setúbal (3,3); Castelo Branco (3,2); Lisboa (2,9); Portalegre (2,9); e Aveiro (2,9), registaram taxas superiores à média nacional (2,8) (RASI 2019, pp. 50-51).

Da caracterização das partes envolvidas e das ocorrências, estas são realizadas com base no n.º total de vítimas e denunciados/as identificados/as nas participações registadas, pelo que o seu valor é superior ao n.º total de ocorrência. Esta caracterização baseia-se no sexo, idade e grau de parentesco entre vítima e denunciado/a, a revelar o mesmo padrão observado nos últimos anos de 2014-2019, conforme Tabelas A1, A2, A3, A4 e A5. Ressalta-se que, 76% das vítimas são mulheres e 82% dos denunciados/as são homens (RASI, 2019, p. 51).

Quanto a faixa etária das vítimas, esta corresponde a (75%) igual ou superior a 25 anos, conforme Tabela A2. Já a idade do/a autor/a dos crimes, segundo as pesquisas do RASI, assinala (92,5%) idade igual ou superior a 25 anos, conforme a Tabela A4. Em relação

ao grau de parentesco da vítima-denunciado/a, em 53,1% dos casos a vítima é cônjuge ou companheira/o; em 16,7% das situações é ex-cônjuge/ex-companheiro/a; em 15,1% filho/a ou enteado/a e em 5,4% pai/mãe, padrasto/madrasta, conforme Tabela A5 (RASI, 2019, p. 51).

O fenómeno da violência doméstica contra mulheres abrange vítimas de todas as condições e estratos sociais e económicos. Não foram encontradas informações a respeito da atividade económica dos denunciados/as de prática de violência doméstica no RASI, entretanto, o Relatório de Estatísticas da APAV: vítimas de violência doméstica 2013-2018, informa que no ano de 2018, os denunciados/as possuem na maioria atividade económica, respetivamente 38,7% (2.751) estão empregados, 35,8% (2.546). (APAV, R. E., 2013-2018, n.p.).

As forças de segurança, só em 2019, deteram 1.018 suspeitos, que correspondem 215 detenções, (+26,8%) a mais face ao ano de 2018, conforme Tabela A6, e entre 2009-2019, esse número de detenções subiu 373% (RASI, 2019, p. 54).

Do local do crime, quanto ao contexto temporal e o motivo da intervenção policial, temos 34% das ocorrências são no final de semana (18% domingo e 16% sábado) e as restantes ao longo dos outros dias da semana, sendo a segunda-feira, a maior percentagem com 14% das ocorrências. Cerca de 72% das ocorrências registam-se entre 13h00 e 24h00; 43% à noite (19h-24h); 28% à tarde (das 13h-18h); 19% pela manhã (das 07h-13h); e 9% (01h-06h) (RASI, 2017, p. 35).

O Relatório de Estatísticas da APAV: vítimas de violência doméstica 2013-2018, informa que do local onde ocorrem os crimes, 64,3% são em residência comum, 13,5% na residência da vítima, 8,4% em lugar/via pública, 5% na residência do autor, 2,2% em local de trabalho e 6,6% em outro local (APAV, R. E., 2013-2018, n.p.).

O motivo da intervenção policial dá-se em 78% das ocorrências à pedido da vítima; 9% de informações de familiares ou vizinhos; 4% do conhecimento das forças de segurança e os restantes 10% de denúncia anónima (3%) ou outro (7%). Em 34% das situações a ocorrência foi presenciada por menores. Em 40% das ocorrências foi sinalizada a existência de problemas relacionados com o consumo de álcool por parte do/a denunciado/a e em 14% por consumo de drogas (RASI, 2017, p. 36).

São assinaladas também, violência psicológica 82%; violência física 67%; violência do tipo social 17%; violência económica 9%; e violência sexual 3%, (RASI, 2017, p. 36).

Sobre o Sistema de Queixa Eletrónica (SQE), este visa facilitar a apresentação à Guarda Nacional de Segurança (GNR), à Polícia de Segurança Pública (PSP) as queixas e as denúncias por via eletrónica quanto ao crime onde qualquer cidadão poderá apresentar

quando tratar-se de crime público como a violência doméstica. O SQE, é um sistema criado pela Portaria n.º 1593/2017, de 17 de dezembro, constitui um serviço público, por via eletrónica, no âmbito da prevenção, investigação criminal e apoio à vítima de crime (<https://queixaselectronicas.mai.gov.pt/sqe2013/micrositevd/default.aspx?cid=4>).

O RASI desde 2008 até 31 de dezembro de 2019, registou 1.144 ocorrências em violência doméstica, correspondem a 9% do total de queixa via SQE. Foram registadas 290 situações de violência doméstica, correspondendo a 18% de queixas participadas no sistema (RASI, 2019, p.54).

Quanto a população prisional, em 31 de dezembro de 2019, encontram-se no sistema prisional 2002 reclusos preventivos pelo crime de violência doméstica, das quais 153 (5 mulheres e 146 homens) a aguardar julgamento e 49 (todos homens) a aguardar trânsito em julgado de decisão proferida. Na mesma data, encontravam-se 751 condenados (11 mulheres e 740 homens) e 57 inimputáveis (3 mulheres e 54 homens), sendo 24 internados em instituição psiquiátrica prisional e 33 internados em instituição psiquiátrica não prisional, (RASI, 2019, p. 53).

Para concluir, os inquéritos em 2019 findaram em 32.235, nestes foram deduzidos 5.234 (16,2%) acusações, suspensão provisória 2.636 (8,17%), arquivados 19.692 (61%) e outros motivos 4.673 (14,5%). Porto (4.803), Lisboa (3.556), Lisboa Oeste (3.700), Braga (2.229), Lisboa Norte (2.264), Aveiro (1.792) e Faro (1.716), lideram os processos iniciados e findos nos inquérito de violência doméstica. Por outro lado, Portalegre (36), Beja (346) e Bragança (385), são os com menos processos (RASI, 2019, pp. 52-53).

8.2. Relatórios anuais da APAV de 2013-2019: vítimas de homicídio

Os estudos estatísticos da APAV tem por objetivo olhar para a globalidade dos homicídios corridos em Portugal em especial e, compreender a sua diferente disseminação pelos locais, autores, vítimas e motivações. Faremos para tanto, a descrição dos estudos elaborados pela APAV e Rede de Apoio a Familiares e Amigos de Vítimas de Homicídio e Vítimas de Terrorismo (RAFAVHT) ao longo dos últimos anos a contar de 2013-2019 no que foi possível aceder os dados pertinentes ao tema em questão, homicídio nas relações íntimas de mulheres.

Nossa busca pela compreensão e evolução dos homicídios de mulheres praticados em contexto de relações íntimas em curso ou cessadas, ao compararmos os relatórios de 2014 e 2015, observamos que a maioria dos homicidas desde aquela época, eram do género masculino, a predominância dos crimes de homicídio eram em contexto de relação de intimidade, em curso ou já cessada, o uso de arma de fogo e arma branca (faca ou navalha) são pertinentes em ambos os relatórios analisados a confirmar a evolução dessa doença social pandémica que assola milhares de famílias portuguesas (APAV, 2014, pp. 9-13).

Em 2017, foram realizados 666 atendimentos relativos a processos iniciados entre os anos de 2013 e 2016. Relativamente ao ano de 2016, houve uma tendência para um equilíbrio no género de utentes atendidos, os quais 75% foram mulheres para homicídio tentado e 76,9% homicídio consumado (APAV, 2017, pp. 8-9).

Nos dados fornecidos pelo Observatório de Crimes de Homicídio (OCH) em 2016, destaca-se a violência doméstica e o relacionamento entre o/a autor/a e a vítima como uma das causas mais frequentes para cometer homicídio em Portugal (22,3%). A mesma tendência relativa ao crime de violência doméstica foi verificada nos casos reportados à APAV para apoio, destacando-se 64,3% nos homicídios tentados e os 31,8% nos homicídios consumados (APAV, 2016, p. 16).

De 2013 a 2016, a APAV realizou apoio a um grande n.º de utentes vítimas de violência doméstica em crimes de homicídio tentado 205 (62%) e para homicídios consumado 186 (24,2%), conforme Tabela A7, (APAV 2016, p. 17).

O recurso de armas para a prática dos crimes de homicídio - dados OCH 2016, (difere do n.º de autores/as pela utilização de duas armas por um dos/as autores/as) foi a utilização de armas de fogo, 30 (29,1%). Já nos crimes de homicídio, casos reportados à APAV em 2016, as armas de fogo também foram as mais utilizadas para homicídio tentado respetivamente 8 (28,6%) e homicídio consumado 9 (39,2%) (APAV, 2016, Tabelas 22 e 23, pp. 17-18).

Em 2017, o registo de homicídios relativos à violência doméstica no OCH registados em Portugal foram 72. Cerca de 1 em cada 5 homicídios registados no OCH dizem respeito a uma situação de morte de uma mulher em contexto de um relacionamento de intimidade (APAV, 2017, p. 11).

A caracterização dos alegados autores dos crimes para homicídio tentado (93,3%) e homicídio consumado (77,8%), são do sexo masculino (APAV, 2017, p. 14).

Dos crimes acompanhados pela RAFAVHVT, representam 31,25% da totalidade dos diferentes tipos de relacionamentos. Este número ratifica a importância que a violência doméstica tem na perpetração de crimes de homicídio em Portugal (APAV, 2018, p. 12).

Segundo o OCH, em 2018, cerca de 1 em cada 4 homicídios está relacionado a morte de uma mulher em contexto de relacionamento de intimidade atual ou anterior a corresponder um percentual 37% dos homicídios. No entanto, em apenas 5 crimes a motivação deu-se com desavenças intrafamiliares, que não-violência doméstica, tais como ameaça ou a coação. Ainda no mesmo ano, morreram 20 mulheres vítimas de violência doméstica, número bastante significativo, se tivermos em conta que representa 23% dos crimes de homicídio em Portugal (APAV, 2018, p. 13).

Os alegados autores dos crimes, nos homicídios consumados, são em 62% dos casos do sexo masculino e 8,4% do sexo feminino. A existência de relação de intimidade entre o autor/a do crime e a vítima corrobora com os dados apresentados quanto ao motivo do crime homicídio (APAV, 2018, p. 17).

A RAFAVHT iniciou o acompanhamento de 99 utentes, na sequência de 63 crimes de homicídio. O destaque para a caracterização dos/as utentes apoiados/as e das vítimas de homicídio, é do sexo feminino, num total de 71 utentes. Relativamente aos utentes do sexo masculino, a RAFAVHT apoiou 28 utentes. Quanto ao homicídio consumado, foram apoiados 47 utentes do sexo feminino e 24 utentes do sexo masculino e, homicídio na forma tentada, consta que, foram apoiados 16 utentes do sexo feminino e 12 utentes do sexo masculino (APAV, 2019, pp. 4 e 9).

Nos processos de homicídio na forma tentada, o apoio dirige-se maioritariamente às próprias vítimas (68%), seguindo-se o apoio aos filhos/as das vítimas (25%). No homicídio consumado, verifica-se que na maioria das situações, o apoio é dirigido aos/às filhos/as (49%) das vítimas, mas também, de forma expressiva, aos pais (16%) e irmãos/irmãs da vítima (13%) a concluir assim, que os familiares direto das vítimas de homicídio são maioritariamente beneficiados (APAV, 2019, p. 10).

Os pedidos de apoio chegados à RAFAVHT e ao OCH que se sabe ou se supõe ter sido o móbil dos atos de homicídio, em virtude de homicídio na forma tentada, constatou-se que 44,4% dos crimes ocorridos têm na sua base, um contexto de violência doméstica (APAV, 2019, p. 18).

Soma-se a informação supracitada que a motivação do ofensor se deve à tentativa da vítima findar a relação de intimidade. “Desta feita, as formas de violência mais letais podem estar associadas a quadros de não aceitação de separação por parte dos alegados agressores e, como tal, o exercício de maior violência surge como uma estratégia para a reposição do poder e do controlo daquela relação” (OMA, 2019, p. 26-27).

Desta forma, observa-se que 87,5% diz respeito a mulheres vítimas de homicídio na forma tentada em contexto de relação de intimidade atual e anterior. Existe também, para enriquecer nossa pesquisa, a situação de violência doméstica subjacente a pedido de apoio por homicídio na forma tentada em que a vítima é do sexo masculino mas a relação com o/a autor/a cabe na descrição do CP em seu art.º 152.º n.º 1 alínea d) - *pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite*. Os pedidos de apoio à RAFAVHT em virtude de homicídio na forma consumada, correspondem a 47,7% dos crimes ocorridos e que motivaram a procura de apoio na APAVe tem por base a violência doméstica (APAV, 2019, p. 19).

O homicídio consumado contra pessoas do sexo feminino em contexto de violência doméstica ou seja, além do grupo anterior, todas as outras situações de homicídio contra pessoas do sexo feminino praticadas no âmbito de relações parentais ou de coabitação, nos termos do art.º 152.º do CP, bem como, num sentido mais lato, de coabitação ou não, em que a vítima tinha uma relação familiar direta com o/a agressor/a, ainda que não pudessem ser enquadradas no artigo supracitado (por exemplo, pais/mães que praticam homicídio contra descendentes, de filhos/as contra mães idosas, ou de outros familiares que mataram uma mulher com quem coabitavam e com quem tinham uma relação familiar). Neste caso, além das 22 pessoas do sexo feminino mortas num contexto de relação de intimidade atual ou anterior, registaram-se mais 9 casos, perfazendo um total de 31 homicídios contra pessoas do sexo feminino em 2019, cujo móbil terá sido uma situação de violência doméstica (APAV, 2019, pp. 21-22).

Ainda sobre os crimes de homicídio consumado em contexto de violência doméstica: aqui são adicionadas as duas situações anteriores, abarcando ainda as pessoas do sexo masculino, à semelhança de outras análises, casos em que foi assassinado/a o/a atual companheiro/a, cônjuge, namorado/a de outra vítima de homicídio tentado ou consumado, por causa desta mesma relação e na sequência de eventual relação abusiva anterior. Neste sentido, registaram-se um total de 41 homicídios com móbil associado à violência doméstica, sendo 10 das vítimas pessoas do sexo masculino (APAV, 2019, p. 22).

Em resumo, consoante informações do OCH, temos os seguintes dados estatísticos em 2019: dos 88 homicídios consumados em Portugal, 41 homicídios foram em contexto de violência doméstica, sendo 22 mulheres vítimas no âmbito de relação de intimidade atual ou anterior; 2 crianças do sexo feminino vítimas de homicídio perpetradas pelo pai e/ou mãe; 2 mulheres idosas vítimas de homicídio perpetrado por filhos/as; 5 mulheres adultas vítimas de homicídio perpetrado por outro familiar coabitante ou não com relação familiar direta; 4

homens vítimas no âmbito de relação de intimidade atual ou anterior; 2 homens vítimas de homicídio perpetrado por filhos/as; 1 homem adulto vítima de homicídio perpetrado por outro familiar coabitante ou não com relação familiar direta; 3 homens adultos vítimas de homicídio perpetrado por (ex-) cônjuge, (ex-) companheiro/a, (ex-) namorado/a do/a atual parceiro/a (APAV, 2019, p. 22).

Capítulo II - Estudo Empírico

Após a análise da componente teórica, damos início a segunda parte da nossa investigação, dedicada à apresentação e descrição da componente empírica, relacionada com a apresentação dos objetivos gerais e específicos, pergunta de partida, hipóteses, amostra, a metodologia adotada, bem como os resultados da pesquisa do trabalho de investigação.

1. Desenho e Métodos de Investigação

A presente investigação enquadra-se no paradigma positivista, ou seja, utiliza uma metodologia quantitativa pois é inspirada numa ontologia realista em que se pretende uma confrontação empírica da problemática sob rigoroso controlo experimental, tendo a teoria sempre como orientação. Para tanto, é uma metodologia que se movimenta em um campo dotado de determinismo, racionalidade, impessoalidade e previsão, valias num estudo científico (Coutinho, 2016).

Na pesquisa quantitativa o objetivo é medir as informações sobre um assunto que já é conhecido - aumento de homicídios de mulheres nas relações íntimas em Portugal comparando com os dados estatísticos do RASI, APAV e literaturas sobre decisões judiciais existentes. Desta forma, os dados coletados apresentam uma natureza mais estatística, sendo os resultados expostos em forma de gráficos e tabelas.

Para este fim, utiliza-se, métodos de recolha e análise. Quanto ao primeiro, utiliza-se uma amostra de N=206 acórdãos judiciais proferidas entre 2008 e 2020 (inclusive), opta-se pelos acórdãos de secção criminal proferidos pelos TR relativamente ao crime de homicídio nas relações íntimas de mulheres, que correspondia ao universo das decisões prolatadas em Portugal nesse período. A recolha utilizada valera-se de uma Base de Dados da Direção Geral dos Serviços de Informática (DGSI), nos Boletins Mensais dos Sumários das decisões das secções criminais dos TR e na Coletânea de Jurisprudência relativas ao STJ.

No que se refere ao método de análise, utiliza-se uma análise de conteúdo quantificada dos dados, ou seja, faz-se uma avaliação de forma sistemática dos acórdãos, cujo objetivo é desvendar e quantificar a ocorrência dos dados levantados a possibilitar uma comparação posterior (Moraes, 1999). Os elementos recolhidos são: a data, o número do

processo, o/a Relator/a do processo, os tipos de crime consumados e tentados nas relações íntimas de mulheres, as penas privativas de liberdade tanto na forma tentada como consumada, arma utilizada, grau de relação com a vítima, idade do agressor, atividade económica, motivação do crime (móbil), distribuição de decisões por TR, recolha e tratamento das amostras e análise de resultados. Salienta-se também, o facto de em alguns acórdãos não se ter acesso ao texto integral, o que dificultou a recolha de alguns dados relevantes para a amostra.

Após todos os dados recolhidos, estes foram inseridos num programa informático Excel separando-os em crimes consumados e tentados de três formas, com respetivos percentuais, demonstrados nos Gráficos 1, 2 e 3. O primeiro, trabalha a motivação que gerou o crime, em destaque para a não aceitação do fim do relacionamento; ciúmes; vingança e discussão. O segundo, demonstra as diversas armas utilizadas, como arma de fogo, faca e outras, as quais detalharemos mais a frente. E por último, as penas aplicadas. Procurou-se demonstrar as penas de prisão aplicadas com valores: maior ou igual a 20 anos; maior ou igual a 15 anos e menor que 20 anos; maior ou igual a 10 anos e menor que 15 anos; maior ou igual a 5 anos e menor que 10 anos e menor ou igual a 5 anos.

2. Objetivos do Estudo

O objetivo geral da presente dissertação, é analisar a evolução das penas e se há uma efetividade e uniformidade da sua aplicação nos crimes de homicídios nas relações íntimas de mulheres em Portugal.

Sendo assim, procurou-se perceber, se a pena aplicada pelos/as magistrados/as cumpre a sua finalidade no sentimento de segurança face à violação da norma ocorrida a estabilizar as expectativas comunitárias na confiança da lei infringida. Por ser uma investigação quantitativa o desenho da investigação será linear e para tal, propõe-se os seguintes objetivos específicos:

- Perceber se a atuação do criminólogo, junto às polícias e demais instituições que recebem as pessoas desde a denúncia de violência doméstica, contribui para a diminuição de crimes de homicídios contra mulheres;

- Analisar a forma como o legislador percebe a necessidade de criar leis específicas que reforcem a proteção da mulher nos crimes de homicídio como o último ato da violência doméstica;

- Estudar opiniões hipotéticas contrapostas sobre a efetividade das penas privativas de liberdade nos crimes de homicídio de mulheres a elencar os aspetos positivos e negativos baseados na análise de Leis anteriores e recomendações internacionais.

- Compreender se o Estado, na proteção da mulher enquanto vítima, fomenta institutos processuais garantísticos suficientes e relacionados com os direitos fundamentais.

Assim sendo, tem-se como pergunta de partida: Quais são os fatores que contribuem para a prática dos crimes de homicídio de mulheres nas relações íntimas em Portugal?

3. Hipóteses de Estudo

Após estruturar os objetivos da investigação e a pergunta de partida, desenvolveram-se algumas hipóteses de trabalho que pretendem ser refutadas ou confirmadas no final da investigação.

Deste modo as hipóteses são: H1: a existência de uma Lei específica com uma moldura penal mais severa para crimes de homicídios de mulheres podem ter um efeito dissuasor; H2: mais ações de formação conjunta entre magistrados, MP e demais agentes envolvidos nas diferentes fases do processo no âmbito penal, resultaria em devolver o sentimento de justiça e segurança jurídica às vítimas diretas e indiretas nos crimes de homicídios de mulheres e H3: a evolução da pena privativa de liberdade nos crimes de homicídios de mulheres causa maior sensibilidade nos TR, na atualidade, do que na década de 80.

4. Amostra e Objeto do Estudo

O universo de condenações pelos crimes de homicídios de mulheres no contexto de relação íntima, tanto na forma consumada quanto tentada, segundo dados obtidos na DGSI, ascendia a N=206 acórdãos no período entre 2008 e 2020.

Do universo previsto para o estudo foram, até 12 de setembro de 2020, recolhidas nos TR de Coimbra (7), Évora (8), Guimarães (0), Lisboa (8) e Porto (5), n=28 decisões, correspondendo a 13,60% desse universo, cuja caracterização dos participantes são: agressor/homicida do género masculino e a vítima (exclusivamente) do género feminino em situação de relacionamento íntimo atual ou findo constantes nos acórdãos de secção criminal proferidos pelos TR. Até o final da presente pesquisa, o TR de Guimarães não apresentava nenhuma decisão.

Destas decisões, foram excluídos 178 acórdãos por se tratarem de homicídios não correspondentes as relações íntimas (vítimas progenitores/as, filhos/as, enteados/as, colaterais e outros familiares), crimes de outras natureza (ameaça, ofensa à integridade física qualificada, violação, roubo seguido de morte).

Tem-se como objeto de estudo a coerência na determinação da medida concreta da pena, proferidas pelos TR no âmbito de crimes de homicídios consumados e tentados.

5. Apresentação e Discussão de Resultados

Os resultados apresentam-se descritivos tendo por base a análise de conteúdo das decisões, dados que foram convertidos em informações através de uma análise estatística e a consequente discussão destes, tendo por alicerce as constatações da literatura e estatísticas neste âmbito.

5.1. Características demográficas e socioeconómicas da vítima e do agressor

A análise das características demográficas e socioeconómicas incide sobre a vítima e o agressor sendo casados, separados, divorciados, parceiros ou ex-parceiros ex-namorados suscetíveis de enquadrar o crime na noção de homicídio nas relações íntimas.

Tabela 1
Características sociodemográficas da vítima e do agressor (n=28)

	Vítima		Agressor		
	N	%	N	%	
Idade ^{a b c}	≤ 20	1	3,57	0	0,00
	21-40	4	14,29	4	14,29
	41-60	6	21,43	1	3,57
	≥ 61	1	3,57	4	14,29
	Omissos	16	57,14	19	67,86
Grau Escolaridade	Sem habilitações	0	0,00	2	7,14
	2º Ciclo	0	0,00	1	3,57
	Ensino Secundário	0	0,00	15	53,57
	Ensino Superior	1	3,57	0	0,00
	Omissos	27	96,43	10	35,71
Situação Profissional	Empregado/a	15	53,57	19	67,86
	Desempregado/a	2	7,14	5	17,86
	Doméstico/a	3	10,71	0	0,00
	Estudante	1	3,57	0	0,00
	Reformado/a	0	0,00	2	7,14
	Omissos	7	25,00	2	7,14

^a Idade da vítima varia entre os 16 e os 80 anos, com média de 41,84 anos (DP=16,51).

^b Idade do agressor varia entre 29 e os 65 anos, com média de idade de 44,42 anos (DP=14,35).

^c Informações omissas, tanto da vítima quanto do agressor, ultrapassam 50%.

Quanto as distribuições da vítima e agressor por sexo, obtém-se uma imagem muito próxima ao que se conhece do fenómeno na literatura e estatísticas do RASI e APAV: a vítima é maioritariamente do sexo feminino e os agressores/homicidas do sexo masculino. Tendo em conta que, dos 206 acórdãos analisados, constatou-se apenas 1 caso em que a vítima era do sexo masculino e nenhum caso identificado como sendo o/a agressor/a do sexo feminino.

As estatísticas do RASI e da APAV são muito próximas, a primeira ressalva que 76% das vítimas são mulheres e 82% dos denunciados/as são homens (RASI, 2019, p. 51). Já a APAV, ratifica que as vítimas continuam a ser maioritariamente do sexo feminino e que 62% dos homicidas são do sexo masculino (APAV, 2018, p.17).

Relativamente a idade, a média etária das vítimas (41,8 anos) é inferior a do agressor (48,3 anos). A vítima tem idade na maioria entre 41-60 anos e o agressor, compreende entre 21-40 e ≥ 61 anos, respetivamente. Menciona-se, contudo, que a percentagem de casos omissos sobre a idade das vítimas e agressores é relativamente elevada, 57,14% e 67,86%, por falta de dados pessoais nas decisões dos acórdãos analisados.

Quanto a faixa etária das vítimas, esta corresponde a (75%) igual ou superior a 25 anos, conforme Tabela A2. Já a idade do autor dos crimes, segundo as pesquisas do RASI, assinala (92,5%) idade igual ou superior a 25 anos, conforme a Tabela A4 (RASI, 2019, p. 51).

Os agressores quase todos possuem grau de escolaridade do Ensino Secundário (53,57%), cerca de 67,86% está empregado, casados ou situação análoga ao casamento.

As vítimas, embora pese o facto de as decisões serem frequentemente omissas quanto a diversos atributos socioeconómicos são, na sua maioria, casadas ou situação análoga ao casamento e estão empregadas (53,57%). Constatou-se que apenas 1 vítima possuía grau de escolaridade de ensino superior.

Comparando com os dados encontrados nas decisões dos TR, revelou-se que o fenómeno da violência perpetrada contra as mulheres, abrange vítimas de todas as condições e estratos sociais e económicos a confirmar que os homicidas, segundo o Relatório de Estatísticas da APAV: vítimas de violência doméstica 2013-2018, possuem na maioria atividade económica, 38,7% (2.751) estão empregados, 35,8% (2.546) Ñs/ñr e apenas 14,6% (1.038) estão desempregados (APAV, R.E., 2013-2018, n.p.).

5.2. Relação entre vítima e agressor

São predominantes as situações em que o casal mantinha no momento da prática do crime (*tempus delicti*) a relação de intimidade (casados, companheiros, outros e coabitação), representando a maioria dos casos estudados, embora também sejam muito relevantes as situações em que a relação afectiva havia já terminado conforme Tabela 2.

Tabela 2
Grau de relação da vítima com o agressor

Grau de relação	Quant	%
Casado	7	25
Divorciado	8	28,57
Separado	7	25,00
Companheiro	4	14,29
Outros ^a	2	7,14

^a situação de (ex-) namoro e relação afectiva extraconjugal.

Na recente alteração do CP operada pela Lei n.º16/2018, de 27 de março, foi aditada à alínea b) do n.º 2 do art.º 132.º daquele diploma, passando a integrar o elenco dos exemplos padrão qualificativos do crime de homicídio consoante art.º 152.º alínea b) do n.º1 também do CP.

Na maior parte das decisões foi sinalizada a existência de filhos/as, a maioria deles/as em situação de coabitação. Quando existe coabitação com filhos/as, são preponderantes os filhos/as em comum, menos habitual a existência de filhos/as apenas da vítima (apenas um caso verificado), raras as situações de filhos/as apenas do agressor (um único caso) e pouquíssimas situações a existência filhos/as de relações pretéritas.

Os dados apresentados pela APAV, corroboram que o apoio, nos processo de homicídios na forma consumada, dirigi-se maioritariamente, aos/às filhos/as (49%) das vítimas (APAV, 2019, p. 10).

5.3. Motivação para a prática do crime

A ocorrência de episódios de violência anteriores ao crime de homicídio sobre a mesma vítima é dada como provada quase que na totalidade das decisões e, pode-se afirmar que a maioria dessas situações, incluem violência física. Apenas 3 casos não se verificou a existência anterior de qualquer tipo de violência. Apesar das decisões tomarem em consideração especialmente o registo criminal, para além dos casos com inscrições no registo por violência doméstica, com intervenções policiais não resultantes em condenações. Assim, as autoridades policiais tiveram, conhecimento prévio de atos de violência doméstica na maioria dos casos analisados.

Em um universo de homicídio consumado, o móbil é igual a n=16 e homicídio tentado igual a n=12. Constatou-se ter ocorrido num contexto de violência doméstica e as motivações analisadas nos acórdãos foram: não-aceitação do fim da relação: homicídio consumado 62,50%, homicídio tentado 72,73%; ciúmes: homicídio consumado 18,75%, homicídio

tentado 27,27%; vingança: homicídio consumado 12,5%, homicídio tentado 0% e discussão: homicídio consumado 6,25%, homicídio tentado 9,09%, conforme Gráfico 1.

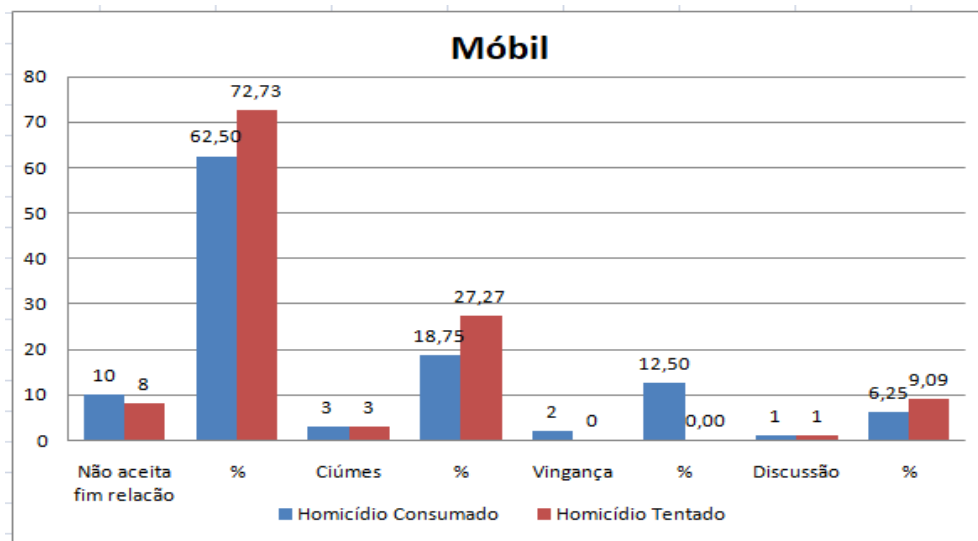


Gráfico 1. Motivação do crime

Enfatiza-se na literatura os aspetos como ciúme patológico e sentimento de posse são elementos preponderantes na tipificação do crime de violência doméstica. Para Freud (1922): “O sujeito agressor expressa o seu ciúme de forma repressora e dominadora, a negar valor e a importância do outro, para afirmar o seu próprio valor e importância”. Santos (2002), afirma a este propósito que, o indivíduo ciumento externa esse sentimento de modo obsessivo e violento, ele tende a justificar seu comportamento como sendo algo que protege e preserva a vítima e para Eluf (2003), uma vez destituído do seu objeto de desejo (a vítima), resta ao agressor a conduta criminosa, atrelada ao ódio, possessividade e a dominação.

Para a OMA, a não aceitação de separação por parte dos alegados agressores e, como tal, o exercício de maior violência surge como uma estratégia para a reposição do poder e do controlo daquela relação (OMA, 2019, p. 26-27).

Manuel Gonçalves (CPP, 2007, p.520), pontua que “os motivos do crime são as razões subjetivas que impulsionaram o réu a cometer o crime, com a violação das exigências da vida em sociedade”.

5.4. Crime de homicídio

Dentre os casos analisados, observou-se que os crimes ocorrem na habitação e distribuem-se ao longo do dia, entretanto, encontramos uma tentativa de homicídio no local

de trabalho da vítima, outro em via pública perto de uma cafetaria, um homicídio consumado em frente a uma danceteria, dois casos de tentativas de homicídio em situação de emboscada em via pública e um caso de homicídio consumado no estacionamento no período noturno.

O RASI esclarece quanto ao contexto temporal do crime que 34% das ocorrências são no final de semana (18% domingo e 16% sábado) e as restantes, ao longo dos outros dias da semana, sendo a segunda-feira, a maior percentagem com 14% das ocorrências (RASI, 2017, p. 35).

O Relatório de Estatísticas da APAV: vítimas de violência doméstica 2013-2018, informa que do local onde ocorrem os crimes, 64,3% são em residência comum, 13,5% na residência da vítima, 8,4% em lugar/via pública, 5% na residência do autor, 2,2% em local de trabalho e por fim 6,6% em outro local (APAV, R. E., 2013-2018, n.p.).

A premeditação foi sinalizada na maioria das decisões. De acordo com os factos dados como provados, a não aceitação do fim da relação, as discussões, o ciúme e vingança, são as motivações imediatas e os fatores desencadeadores mais relevantes para o cometimento do crime. O universo pesquisado das armas utilizadas nos crimes de homicídios, correspondem a homicídio consumado 16 e homicídio tentado 12.

O delito ocorre maioritariamente através do uso de arma de fogo nos crimes consumados (56,25%), nos crimes tentados, verificou-se o uso de facas (41,67%) e por fim, há outros meios utilizados (asfixia, envenenamento e paulada) correspondem aos crimes tentados (33,33%), conforme o Gráfico 2.

Ao compararmos os relatórios ao longo dos últimos anos (2013-2019), constatou-se que a maioria dos homicidas desde aquela época eram do género masculino, os crimes em contexto de relação de intimidade em curso ou já cessada, o uso de arma de fogo e arma branca são pertinentes. Casos reportados à APAV em 2016, ratificam o uso de arma de fogo para o homicídio tentado 8 (28,6%) e homicídio consumado 9 (39,2%) (APAV, 2016, Tabelas 22 e 23, pp. 17-18).

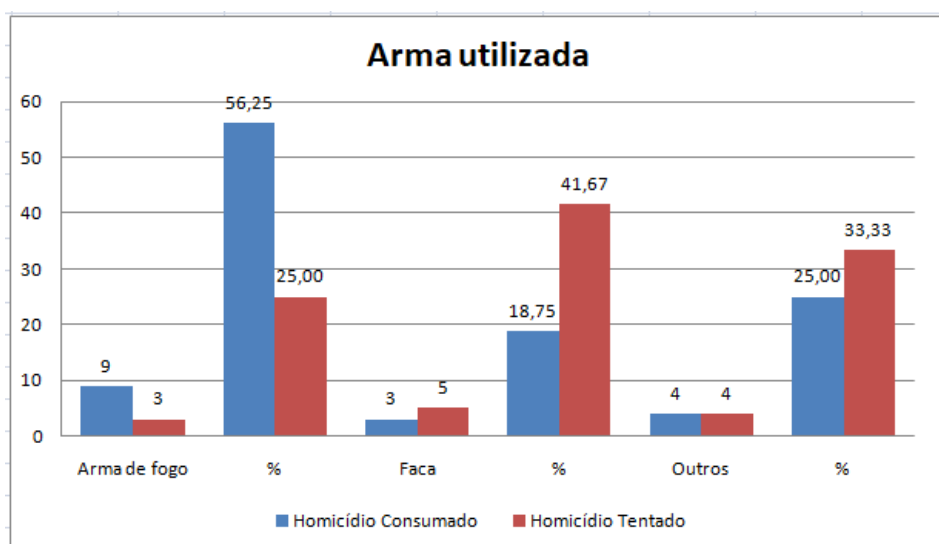


Gráfico 2. Arma utilizada na execução do crime

“a reafirmação do propósito desta em não se relacionar mais com o arguido, este empunhou a arma na direcção da mulher e, encontrando-se a não mais de 75cm da mesma, disparou na sua direcção por três vezes” (Processo nº 293/10.5 JALRA.C1).

“não ia com ele a lado nenhum,(...), agarrou então a faca de cozinha que trouxera guardada na mochila e, com a outra mão, levantou a cabeça de AMFR e agarrando-a pelos cabelos, preparava-se para lhe espetar a faca no pescoço”(Processo nº 420/14.3GFSTB.E1).

Há, contudo, outros meios de cometimento do crime, designadamente uso de objetos como pau, cordas, asfixia, envenenamento, atropelamento, murros e pontapes.

5.5. Decisão dos Tribunais da Relação e das penas

Os 28 casos de homicídios constituem do total na forma consumada 16 e na forma tentada 12. Dos 16 casos de homicídios consumados, não foi aplicada nenhuma pena ≤ 5 anos, 3 penas $\geq 10 < 15$ anos (18,75%) e 10 penas aplicadas ≥ 20 anos (62,50%). Dos 12 homicídios tentados classificados, foram encontradas 2 penas ≤ 5 anos (18,18%) e 5 $\geq 5 < 10$ anos (45,45%), conforme Gráfico 3. Não foi possível obter o valor da pena imposta no processo nº 412/09.4PATNV.C1, do TR do Porto.

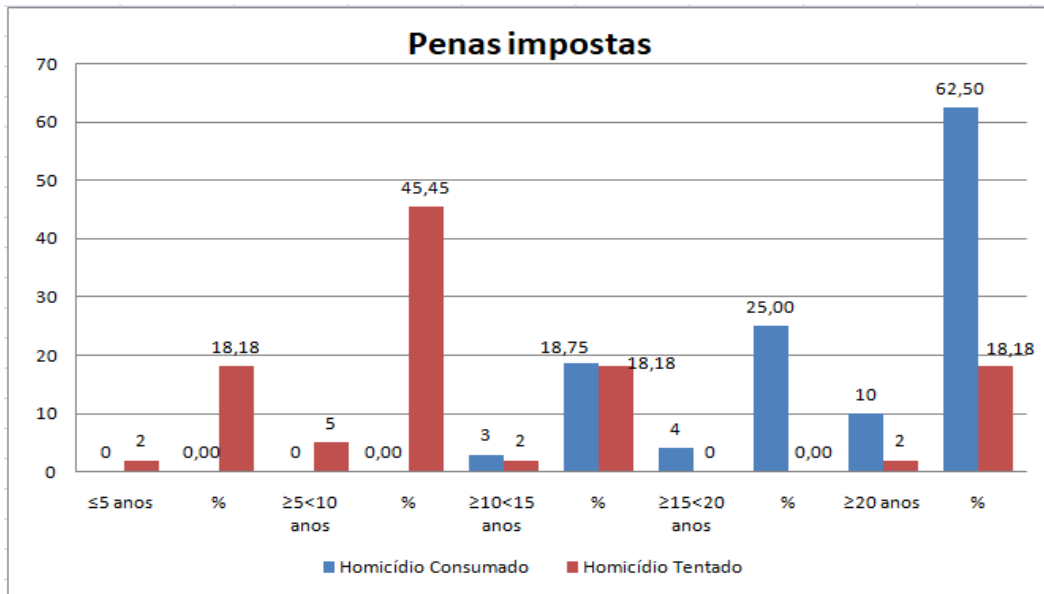


Gráfico 3. Penas impostas ao agressor

Dos homicídios consumados

“a pena aplicada de 22 anos de prisão, a qual não afronta os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas (artigo 18.º, n.º 2, da CRP), antes é adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, e não ultrapassa a medida da culpa do recorrido” (Processo nº 407/18.7JALRAC1).

“a globalidade dos factos praticados e a personalidade do arguido. A moldura abstracta do cúmulo situa-se entre os 20 e os 40 anos de prisão diminuídos para 25 anos de prisão (...). Do exposto temos que as penas aplicadas quer para os crimes de homicídio qualificado, quer para o crime de detenção de arma ilegal mostram-se justas, equilibradas e proporcionais” (Processo nº 517/08.9JACBR.C1).

Dos homicídios tentados

“o arguido agiu com dolo directo, ou seja, na sua forma mais intensa (...). Assim, atento estes factores, entendemos ser de aplicar ao arguido a pena de 5 (cinco) anos de prisão pela prática do crime de homicídio simples, na forma tentada, p. e p. pelos artigos 22º, 23º, 73º e 131, todos do Código” (Processo nº 579/12.4JAFUN.L1-3).

*“crime de homicídio qualificado, na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 131.º, 132.º, n.ºs 1, alínea i), 22.º e 23.º do CP, na pena de **quatro anos** e seis meses de prisão, pela prática de um crime de violação de domicílio, previsto e punido pelo artigo 190.º, n.º 1 do CP, na pena de **nove meses de prisão** e, em cúmulo jurídico, condenam o arguido na pena única de quatro anos e nove meses de prisão, de execução suspensa pelo período de quatro anos e nove meses” (Processo 542/17.9PEOER.L1-3).*

Constatou-se que maioria das acusações são por homicídio consumado (60,71% casos) e o homicídio na forma tentada (39,28% casos). Em quase todas as decisões é sinalizada a presença de crimes conexos, como a violência doméstica, detenção de arma

proibida, perseguição (stalking), violação, violação de domicílio, entre outros. Raras foram as decisões que constavam apenas condenação por homicídio, facto observado apenas na forma tentada.

Observou-se que nos julgamentos, dos arguidos a maioria confessam, parcialmente ou totalmente o crime. Na esmagadora maioria, evidenciaram-se o arguido não ter demonstrado arrependimento sincero e nem interiorização do desvalor, censura e reprovação da sua conduta. Verificou-se que, poucos buscam a desculpa da vítima e/ou familiares. Muitos tentam alegar em defesa própria estar sob efeito do álcool, ansiolíticos ou em tratamento psiquiátrico (depressão ou ansiedade) a tentar obter uma redução da pena ou alegar inimputabilidade com o objetivo de conseguir medidas de segurança de inimputáveis a evitar o estabelecimento prisional.

Os dados apontados pelo RASI demonstram que, 40% das ocorrências foi sinalizada a existência de problemas ao consumo de álcool por parte do arguido e em 14%, o consumo de droga (RASI, 2017, p.36).

Nos homicídios qualificados, verificou-se que todos são sentenciados com prisão efetiva, o que aliás não poderia ser de outra forma, observados os limites da moldura penal abstrata. Acrescenta-se que nas decisões de homicídio na forma tentada, encontramos apenas 1 caso (Processo 542/17.9PEOER.L1-3) que obteve pena inferior a 5 anos de prisão (pena única de 4 anos e 9 meses) de execução suspensa, o que contraria o que observamos nas fundamentações das decisões nos acórdãos analisados. Para clarificar o sentido negativo da decisão supracitada, citaremos o acórdão do STJ, de 11-07-2007, processo n.º 1583/07-3.ª:

“No que toca a prevenção especial avulta a personalidade do arguido na forma como actuou, assaz brutal, a qual revela um reduzido valor que atribui à vida humana. Uma pena inferior à aplicada na decisão ora em crise não implicaria para o arguido uma dissuasão necessária para nele reforçar o sentimento da necessidade de se auto-ressocializar, ou seja, de não reincidir. Seria banalizar o seu comportamento, assim como de outros que agissem como ele, em circunstâncias semelhantes. E no caso de infratores ocasionais, como é o caso do recorrente, a ter de ser aplicada uma pena, é esta mensagem punitiva dissuasora a única que faz sentido em sede de prevenção especial”.

Nesse sentido, pontua-se a assertiva da OMS ao relatar que “o recurso intencional à força, demonstra a intenção do ato independente do resultado produzido, ou seja, causar ferimentos ou a morte” (OMS, 2002).

Quanto a pena de prisão ser 5 anos ou inferior, Guerra, citando o artigo de Catarina Fernandes e outros (CIG, 2016, pp. 243-244), assevera que “embora o crime de violência doméstica seja punível com a pena de prisão até 5 anos, os tribunais raramente aplicam penas

de prisão efetiva, a qual parecem estar reservadas para os arguidos reincidentes, ou para situações graves. Pode-se dizer que as penas pecam pela brandura pondo em dúvida que correspondam às exigências de prevenção consagrados no CP” e, identificamos que o mesmo parece ocorrer por analogia aos crimes de homicídio tentado e na ofensa à integridade física qualificada (embora não tenha sido o foco do nosso estudo, mas fica a observação para futura investigação).

5.5.1. Fundamentação das decisões dos acórdãos

Dos 16 casos de homicídio consumado, concorreram a relação de intimidade com a vítima, a frieza de ânimo, premeditação ou persistência no crime, perseguição e outras circunstâncias especialmente censuráveis ou reveladoras de especial censurabilidade ou perversidade, motivo fútil bem como o ciúmes e agressividade. Nos 12 casos de homicídio tentado, verificou-se o elevado desprezo pela vida da vítima revelados pelo arguido, “a traduzir uma personalidade fortemente desvaliosa, a que acrescem as suas manifestações de carácter egocêntrico e de comportamentos excessivamente ciumentados em relação à vítima, propiciadores de reações violentas” (Processo n.º 1069/16.1JABRG.G1).

“Qualquer crime de homicídio praticado sorratamente, na intimidade da nossa casa, no nosso porto seguro de forma fria e bárbara, faz vibrar o clamor de qualquer sociedade humana onde ocorra. Por sua vez, as exigências de prevenção especial, mostram-se intensas, na medida em que o arguido demonstrou ter uma personalidade que não respeita os valores humanos, age emotivamente, com pouca capacidade de controlo e é bastante agressivo” (Processo n.º 517/08.9JACBR.C1).

Na tomada de decisão por parte dos/as magistrados/as, foram atendidas as condições da medida da pena previstas nos art. 71.º, n.ºs 1 e 2 do CP, bem como outras condições relacionados com o condenado e o seu comportamento, com a sua postura ao longo do processo face ao crime, e as finalidades da pena.

Para atender as exigências do art. 71.º, n.º 2, têm-se em conta a intensidade do dolo, o grau de ilicitude do facto, o modo de execução e gravidade das consequências dos factos, os fatores mais comuns e citados na totalidade dos acórdãos. A conduta anterior ao facto e posterior a este, as condições pessoais e a sua situação económica do arguido, os fins e motivos que determinaram o crime são outros pontos que surgem na maioria das decisões. Vejamos um exemplo de fundamentação dos/as magistrados/as:

“o arguido agiu com o propósito concretizado de tirar a vida à ofendida e de lesar o seu corpo e saúde, usando uma arma e atingindo-a numa zona do corpo que sabia alojar órgãos vitais para a vida, prevendo com isso que a poderia matar,(...) resultado com o qual se conformou e quis” (Processo n.º 1069/16.1JABRG.G1).

Nas fundamentações das decisões, consideram ainda, as necessidades de prevenção, as qualidades pessoais do arguido, a existência de filhos em comum, se a data dos factos o arguido encontrava-se empregado, mostraram-se relevantes para a tomada de decisão. O arrependimento do crime, não foi observado como motivo para atenuar a pena. Os fins das penas, o relevo a crimes conexos, a violência prévia ou os contatos anteriores com o sistema juridico-penal, também são pontuados. As perspectivas de reinserção social são observadas principalmente nos casos de homicídio tentado.

Enfatiza-se que, quanto à intensidade do dolo produzido pelo arguido, verificou-se na maioria das decisões o dolo direto ou seja, agiu com a intenção de tirar a vida da vítima, desejando o resultado morte. “Esta intenção também está presente em expressões que se prendem com a persistência em levar a cabo a conduta ilícita ou a resolução criminosa que caracteriza o comportamento do agente” (Agra, 2015, p. 74).

“O dolo do arguido, que reveste a forma de direto, relativamente a ambos os crimes, cuja intensidade (...) o facto do arguido ter visado repetidas vezes a cabeça e o tronco da vítima” (Processo n.º 126/15.6PBSTB.E1).

“os fins ou motivos que determinaram o Arguido à prática de um crime de homicídio – uma vez mais, o facto da vítima não desejando continuar a viver com o Arguido” (Processo n.º 126/15.6PBSTB.E1).

Os/As magistrados/as também se baseiam no número e na localização das agressões no corpo da vítima.

“Com a H, prostrada, o arguido conseguiu garroteá-la com a corda. Para apressar a morte tirou a fronha de uma das almofadas e tapou-lhe o nariz e a boca” (Processo n.º 0815022).

Ressalva-se outro aspeto relevante para a qualificação do dolo direto, a premeditação ou atos preparatórios para a execução do crime conforme prevê os art.s 21.º e 22.º do CP que levou o agente a retirar a vida da vítima.

“encontrando a vítima numa discoteca, esperou sair. Ao ver APS chegar perto da sua viatura, o arguido aproximou-se dela, e após uma troca de palavras, empunhando a referida caçadeira, disparou dois tiros” (Processo n.º 766/12.5GAMTA.L1-3).

Nos casos analisados, registou-se pequena frequência de dolo eventual, ou seja, é aquele em que o agente prevê a possibilidade de gerar um resultado e mesmo assim, segue

com a sua atuação, com isso se conformando (teoria da conformação ou dupla negativa, art. 14.º, n.º 3, do CP):

“No dolo eventual há uma decisão contra valores tipicamente protegidos, mas como a produção de resultado depende de eventualidades ou condições incertas, o dolo eventual é construído sobre a base de factos de cuja insegurança o agente é consciente. A conformação com um facto que preenche um tipo legal de crime (nos crimes de resultado, conformação como o resultado, que só é resultado se ocorrer, quando ocorrer e como ocorre) constitui o núcleo da construção dogmática do dolo eventual” (Ac. do STJ, Processo n.º 05P2122).

Quanto ao grau de ilicitude dos factos nas fundamentações das decisões, constatou-se alusão a vida humana, a salvaguardar como o bem jurídico mais elevado e inviolável, dada a extrema sensibilidade da comunidade em relação ao tema.

Nesse sentido, Lamas Leite (2001, p.49), aponta que “uma boa parte do trabalho da doutrina e jurisprudência deve concentrar-se na busca de um bem jurídico amplo e operativo.”

“Nos crimes de homicídio, as exigências de prevenção geral positiva são sempre especialmente intensas porque a violação do bem jurídico fundamental ou primeiro – a vida – é, em geral, fortemente repudiada pela comunidade” (Processo n.º 293/10.5 JALRA.C1).

As necessidades de prevenção são também apontadas como fator na determinação da pena. “Com recurso à prevenção geral procurou dar-se satisfação à necessidade comunitária da punição do caso concreto, tendo-se em consideração, de igual modo a premência da tutela dos respetivos bens jurídicos” (Ac. do STJ de 04.07.96, in CJSTJ, Ano IV, t. 2, pág. 225).

Já na prevenção especial, temos a seguinte decisão:

“Uma pena inferior à aplicada na decisão ora em crise não implicaria para o arguido uma dissuasão necessária para nele reforçar o sentimento da necessidade de se auto-ressocializar, ou seja, de não reincidir. Seria banalizar o seu comportamento, assim como de outros que agissem como ele, em circunstâncias semelhantes” (Processo n.º 407/18.7JALRAC1).

Nas fundamentações das decisões, foram assinaladas a desigualdade de meios, a inferioridade física da vítima, a proximidade entre ambos (romper da confiança) e que constituiu uma maior censurabilidade pelos/as magistrados/as no *quantum* da pena.

“a personalidade revelada pelo recorrente (que, além do mais, não hesitou em tirar a vida à mãe das filhas em idade em que ainda muito necessitavam da presença e orientação dela), a gravidade da violação dos deveres que o recorrente tinha para com a própria vítima (sua esposa)” (Processo n.º RP200809240815022).

Obeservou-se em alguns acórdãos alusões a idade avançada do arguido, problemas de saúde, em um caso, o fator idade foi levado em consideração para obter-se um abono na pena (nos demais casos, pesava contra o arguido não ser delinquente primário e a intensidade do dolo foi deciso).

“O arguido é delinquente primário o que, sendo embora o padrão de conduta exigível a qualquer cidadão não é despiendo, se se considerar que o mesmo tem 65 anos de idade, e por isso “uma vida inteira” longe de condutas criminosas (facto que deverá ser valorado em seu abono)” (Processo n.º 237/12.0GDSTB.E1).

Face ao exposto, da pequena amostra de acórdãos a qual nos debruçamos a compreender, verificou-se que as dimensões da ponderação da pena aplicada e da medida concreta da pena, revelou-se que o mais importante que aplicar a pena concretamente nos acórdãos é dar conta do que é percebido como finalidade da pena. Para tanto, o art.º 40.º do CP, aduz que a pena principal visa a proteção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

Já o art.º 71.º do CP, esclarece que a medida da pena é sentenciada, dentro dos limites estabelecidos na lei, em função da culpa e das exigências de prevenção.

“Culpa e prevenção são, pois, os dois termos do binómio com o auxílio do qual se há-de construir a medida da pena. A culpa jurídico-penal traduz-se num juízo de censura, que funciona, ao mesmo tempo, como um fundamento e limite inultrapassável da medida da pena (cf. Prof. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – Das Consequências Jurídicas do Crime, pág. 215), sendo tal princípio expressamente afirmado no n.º 2 do art. 40.º do Código Penal” (Processo n.º 126/15.6PBSTB.E1).

Diante do estudo demonstrado, identificou-se que é na fundamentação da prevenção geral e especial os princípios valorativos balizadores na ponderação da ilicitude, da censura e da tolerância de cada julgador/a aquele que será o bem jurídico tutelado. E que baseados nesta valoração, que a formação dos/as magistrados/as, na licenciatura de Direito, seja na formação profissional no Centro de Estudos Jurídicos e a formação constante/especializada para o tratamento de casos como a violência doméstica e conseqüente violência letal, desempenham papel fundamental pois, esta deverá estar alinhada com a real compreensão dos fenómenos sociais (como a desigualdade estrutural nas relações de poder do homem sobre a vítima), sustentada na valorização dos Direitos Humanos, a proporcionar decisões adequadas e eficazes a satisfazer um clamor de justiça perante a vítima e/ou familiares (Gomes *et al*, 2016, p. 233).

Concordamos que, “dever-se-á cada vez mais pensar que uma pena criminal só cumpre sua função, se efetivamente for sentida pelo condenado, sob pena de se traduzir em

“absolvição encapotada”, e não surtir o efeito pretendido pela lei, ou seja, ser um dissuasor necessário para prevenir as futuras infrações pelo agente e pela comunidade em geral” (Guerra, 2016, p. 244). O arguido não é vítima, ele é o autor do crime, não comete o crime por causa do seu estrato social, económico, etnia ou cultural, cada crime perpetrado contra uma mulher tem um motivo diferente e o que importa, são as consequências e como esta ecoa na sociedade e por fim, a sentença do criminoso não pode ser mais leve que a sentença da vítima.

Conclusão

Com a presente dissertação propusemo-nos estudar a coerência na determinação da medida concreta da pena proferidas pelos TR no âmbito dos crimes de homicídios nas relações íntimas de mulheres em Portugal.

No enquadramento teórico, buscou-se a contextualização da evolução dos direitos das mulheres, das Leis Internacionais e Legislativa em Portugal, percorrer pelo perfil psicológico do homicida, os direitos fundamentais e a resposta do Direito Penal, assim como as estatísticas que fomentam as políticas públicas: o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI), Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) e Observatório de Mulheres Assassinadas (OMA).

Tendo por alicerces o enquadramento teórico e a pesquisa quantitativa, buscou-se responder as seguintes hipóteses: H1: a existência de uma Lei específica com uma moldura penal mais severa para crimes de homicídios de mulheres pode ter um efeito dissuasor; H2: mais ações de formação conjunta entre magistrados, MP e demais agentes envolvidos nas diferentes fases do processo no âmbito penal, resultaria em devolver o sentimento de justiça e segurança jurídica às vítimas diretas e indiretas nos crimes de homicídios de mulheres; H3: a evolução da pena privativa de liberdade nos crimes de homicídios de mulheres causa maior sensibilidade nos TR, na atualidade, do que na década de 80.

Não pretendemos, nesta secção, repetir dados já analisados em cada um dos capítulos antecedentes. Pretendemos aqui, cruzar a análise realizada em cada capítulo sobre as decisões proferidas nos TR, no âmbito dos homicídios nas relações íntimas, de modo a identificar as principais características do tratamento judicial do fenómeno que o estudo realizado nos permite demonstrar.

Do ponto de vista processual penal, em sede de medidas de coação, a gravidade do homicídio consumado nas relações íntimas cumpriu a imposição para o arguido de uma pena privativa de liberdade que, sendo último recurso do CPP, por romper com o bem jurídico vida, por ocupar o lugar mais elevado na axiologia jurídico-constitucional-penal. Entretanto, nos homicídios tentados, mostrou-se como são diferentes as respostas nos acórdãos analisados. Daí a importância de mais estudos empíricos das decisões proferidas em todas as esferas do sistema judiciário, a promover reflexões mais críticas, assertivas para uma harmonização na moldura penal nestes casos, para que as vítimas possam beneficiar do mesmo nível de proteção em toda a Europa, já que a legislação interna insiste em dizer que não se justifica, neste particular, qualquer necessidade de alteração no quadro legal vigente.

Ponto esse que discordamos pela disparidade das penas impostas nos homicídios na forma tentada que não atendem ao princípio da proporcionalidade-decisão adequada à culpa do agente (desejo de matar) quando estas penas não deveriam perder o padrão de sentenças para crimes similares (Agra, 2015, p.36). Do trabalho empírico resultou que, algumas fundamentações contraditórias são utilizadas para justificar decisões equivalentes.

Existe a necessidade de desenvolvimento de mais ações de formação conjunta com a participação dos/as magistrados/as, MP, dos/as agentes judiciais, policiais e outros/as agentes envolvidos/as nas diferentes fases do processo até a fase do recurso para que possam refletir, debater as decisões proferidas em ambiente de formação, de forma crítica, sobre as soluções possíveis de aplicação de institutos no âmbito da violência doméstica, homicídio nas relações íntimas de mulher, para juntos promoverem o aperfeiçoamento do sistema judicial. Soma-se a isso, os Planos Nacionais contra a violência doméstica que têm sido ferramentas cruciais nas mudanças de mentalidades, para além de tentar superar a discrepância entre a lei e a vida quotidiana.

A evolução na aplicação da pena privativa de liberdade nos crimes de homicídio na forma tentada ou consumada, vem sensibilizando os TR, na atualidade, mais do que na década de 80. Contudo, esta ocorre lentamente pois, no direito interno, a matéria da violência contra as mulheres não possui um diploma específico, o mesmo não acontece com a violência doméstica, que está tipificada como crime autónomo no art.º 152º, do Código Penal, e também conta com a Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece um regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

Importa ressaltar que o sistema judiciário teria um maior alcance e vantagem em devolver o sentimento de justiça e reduzir a descrença na eficiência da justiça em valorizar cada vez mais a investigação criminológica, e que estes estudos empíricos tivessem reflexos na formação inicial e complementar dos/as magistrados/as, MP, agentes judiciais, fomentando discussões sobre a coerência na determinação da medida concreta da pena proferidas pelos TR, Tribunais Superiores ou decisões de primeira instância.

Referências Bibliográficas

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de julho de 2005, Processo n.º 05P2122. <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf>. Acesso: 03/12/2020.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 09 de abril de 2018, Processo n.º 1069/16.1JABRG.G1. <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf>. Acesso: 03/12/2020.
- AGRA, Cândido da – **Homicídios Conjugais – Estudo Avaliativo das Decisões Judiciais. Coleção Estudos de Género 11.** CIG: Lisboa, 2015. 343.9 AGR/hom.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto De - **Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.** 3a ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015. ISBN 9789725404898. p. 591.
- ALMEIDA, Maria Teresa Féria D. – **O crime de violência doméstica: o antes e o depois da Convenção de Istambul.** In: CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da (Org. Combate à Violência de Género: da Convenção de Istambul à nova legislação penal. Porto. Universidade Católica, 2016.
- APAV – **Relatório Estatístico: vítimas de violência doméstica 2013-2018.**
- APAV – **Relatórios Anual 2014, 2016, 2017, 2018 e 2019: vítimas de homicídio..**
- BATISTA, Nilo – **Novas Tendências do Direito Penal.** Ed. Renovan, Rio de Janeiro, 2004.
- BRANDÃO, Nunes. **A tutela especial reforçada da violência doméstica.** Revista Julgar n.º 12, set./dez. 2010. pp. 9-24.
- BRITO, Ana Maria Barata de. **O Crime de Violência Doméstica: Notas sobre a prática judiciária-percusos investigatórios.** PGR-Conferência 01.12.2014. Disponível em http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CRIMINAL/Violencia%20Domestica_2014-12-01.pdf. Acesso: 16/04/2020.
- CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós e FRITSCS, Laura – **Sentença Criminal e Aplicação da Pena.** Cap. 10. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017. 343 BED/sen
- CARDOSO, João Casqueira – **Direitos Humanos – Dicionário Crime, Justiça e Sociedade.** 1a ed. Lisboa, 2016. Editora Sílabo, LDA. ISBN 9789726188537.
- CARDOSO, A. e QUARESMA, C. – **Violência Doméstica: Da participação da ocorrência à investigação criminal.** Direção Geral da Administração Interna (ORG.). Lisboa: Caderno da Administração Interna, 2012.
- CARVALHO, Taipa de. **Anotação ao artigo 152º do Código Penal.** In: DIAS, Jorge Figueiredo (dir.). **Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte especial – Tomo I (Artigos 131º a 201º).** 2a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 9789723220612. pp. 332-ss.
- CARVALHO, Taipa de – **As Penas no Direito Português após a Revisão de 1995.** Centro de Estudos Judiciários, Jornadas de Direito Criminal, Revisão do Código Penal, Alterações ao Sistema Sancionatório e Parte Especial, volume II. Lisboa, 1998.

- Código Penal** - 6a ed. Coimbra : Almedina, 2016. Arts. 131.º e 152.º. ISBN 9789724064550.
- COELHO, Sara Otto (03/11/2017) - **Prisão "não é a solução para a violência doméstica", defende juíza**. O Observador. Disponível em: <https://observador.pt/2017/11/03/prisao-nao-e-a-solucao-para-a-violencia-domestica-defende-juiza/>. Acesso: 20/08/2020.
- Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. **Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno** - Manual Pluridisciplinar. Caderno Especial. Editora: Centro de Estudos Judiciários. Abril, 2016. ISBN: 978-989-8815-28-6, formato PDF. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_civil.php
- Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género – **Igualdade de Género em Portugal 2014**. CIG, dezembro 2015. Lisboa. ISBN: 978-972-597-407-0 (PDF). Disponível em: <http://www.cig.gov.pt>. Acesso: 27/04/2020.
- Constituição da República Portuguesa - 4a ed. Coimbra : Almedina, 2017. ISBN 9789724068091.
- CONSELHO DA EUROPA - **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica**. Arts. 3.º, 18.º, 33.º ao 36.º.
- CORDEIRO, Euller Xavier – **Estudos Contemporâneos de Vitimologia**. Ed. Cultura Acadêmica, 2011. pp. 21-ss.
- COUTINHO, Clara Pereira - **Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas: teoria e prática**. 2ª ed. reimp. Coimbra : Almedina, 2016. ISBN 9789724051376.
- DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal Português, parte geral II - As Consequências Jurídicas do Crime**. Ed. Coimbra, 2009.
- ELUF, Luiza Nagib – **A Paixão no banco dos Réus: casos parciais célebres de Pontes Visgheiro a Pimenta Neves** (livro em PDF). Ed. Saraiva, São Paulo, 2003. www.periodicoseltronicos.ufma.br - acesso em 26/03/2020.
- FERNANDES, Plácido Conde – **Violência doméstica: novo quadro penal e processual penal**”, Revista do CEJ, n.º 8, 2008 (pp. 293-340).
- FERRAJOLI, Luigi – **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. Vários tradutores. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2006.
- FREUD, Sigmund – **Alguns Mecanismos Neuróticos no ciúme, na paranóia e no homossexualismo**. (1922, In: E.S.B., Rio de Janeiro: Imago, 1996. V.18).
- GARCIA, M. Miguéz e RIO, J. M. Castela – **Código Penal - Parte geral e especial com notas e comentários**. Edições Almedina S.A. Coimbra, ISBN 978-972-40-5478-0, 2014.
- GOMES, C., Fernando, P., Ribeiro, T., Oliveira, A. & Durte, M. (2016) – **Estudo avaliativo das decisões judiciais em matéria de Violência Doméstica**. Lisboa, 2016. CIG. ISBN: 978-972-597-411-7 (PDF). Disponível em: <http://www.cig.gov.pt>

- GONÇALVES, Manuel Lopes Maia – **Código Penal Português – Anotado e comentado – Legislação complementar**. Edições Almedina S.A. Coimbra, 18ª ed., 2007.
- GRANGEIA, Helena – **Violências na Contemporaneidade no Brasil e em Portugal- Teorias e Práticas**. Reflexões sobre a (des)ocultação da violência e o homicídio nas relações de intimidade. Cap. 2, série Sociedade e Segurança 2. p. 38 e 39. ed. ISMAI, ISBN 9789729048869, 2014.
- GUERRA, Paulo – **A Sentença Condenatória e sua Execução**. Artigo publicado no caderno especial, CIG, abril, 2016. **Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno - Manual Pluridisciplinar**. Caderno Especial. Editora: Centro de Estudos Judiciários. (pp. 239-260). ISBN: 978-989-8815-28-6, formato PDF. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_civil.php
- HASSEMER, Winfred e Muñoz Conde, Francisco – **Introducción a la Criminología y al Derecho Penal**. Valencia: Ed. Tirant lo Blanch, 2001. pp. 32-ss.
- HERMANN, Leda Maria – **Maria da Penha - Lei com nome de mulher: considerações sobre à Lei 11.340/2006 comentada artigo por artigo**. 2ª ed. São Paulo: Servanda, 2008.
- HUFFPOSTBRASIL. (2018). **A Promota incansável que luta pelo fim da violência contra a mulher**. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2018/12/17/grabriela-manssur-a-promotora-incasavel-na-luta-pelo-fim-da-violencia-contra-a-mulher_a_23618454/. Acesso: 21/08/2020.
- LEITE, André Lamas. **A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia**. Revista Julgar, nº 12, 2010. pp. 30-ss.
- LORGA, Fernanda Mariani. **A Violência que Fala mais Alto: Uma análise do crime de violência psicológica do âmbito doméstico e conjugal, à luz dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro**, Dissertação de Mestrado em Direito em Ciências Jurídico-Criminais, Universidade de Coimbra, Coimbra, julho/2018.
- MANDIM, David (21/03/2019) – **“Não faz sentido discutir o aumento das penas de prisão na violência doméstica”**. Diário de Notícias. Disponível em: <https://www.dn.pt/pais/nao-faz-sentido-discutir-o-aumento-das-penas-de-prisao-na-violencia-domestica-10704402.html>. Acesso: 20/08/2020
- MASSON, Cleber Rogério – **Direito Penal Esquematizado: parte geral**. 5ª ed. São Paulo. /Ed. Método, 2011.
- MONTEIRO, Elisabete Amarelo - **Crime de Homicídio Qualificado e Imputabilidade Diminuída**. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. 343.6 MON/cri.
- MORAES, Roque - Análise de Conteúdo. **Revista Educação**. Porto Alegre. 22:37 (1999) 7–32.
- NETO, Fernando Melato Figueiredo – **Do Crime de Honra ao Feminicídio: aspectos psicológicos, jurídicos e socioculturais na compreensão da violência contra a mulher**. Artigo Científico publicado em 08.04.2018. www.psicologia.pt. Acesso: 25/11/2019.

NEVES, Sofia – **Amor, Poder e Violência na intimidade: os caminhos entrecruzados do pessoal e do político.** Coimbra: Quarteto. p. 136. 2008.

OLIVIER, Christiane – **Violência Pessoal e Familiar: suas origens.** Prefácio edição de livros e revistas LDA. Lisboa. 2001. ISBN: 972-8563-33-7.

OMA - **Relatório Anual de 2019 (01/01 a 31/12/2019).** Disponível em: <http://www.umarfeminismos.org/index.php/observatorio-de-mulheres-assassinadas/dados-2019>. Acesso: 27/04/2020.

ONU - **Declaração Universal dos Direitos do Homem** (1948), arts. 1.º ao 8.º.

PIMENTEL, E. – **Criminologia e feminismo: um casamento necessário.** Paper presented at the VI congresso Português de Sociologia – Mundos Sociais: Saberes e Práticas, Lisboa. 2008. pp. 34-ss.

Proposta de Lei n.º 98/X , exposição de motivos, ponto 2, p. 3. Disponível em: <http://www.app.parlamento.pt>. Acesso: 24/11/2020.

QUEIROZ, Paulo de Souza – **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal.** Apud Greco, Rogério. 2ª ed. Niterói. Ed. Ímpetus. 2006. pp. 20-ss.

Relatório Mundial de Saúde, 2002. **Word Report on Violence and Health.** World Health Organization.

Relatório sobre o Progresso da Igualdade de Oportunidades entre Mulheres e Homens no Trabalho, no Emprego e na Formação Profissional - 2014 - Comissão para Igualdade no Trabalho e no Emprego. Lisboa 2015. Disponível em: http://www.cite.gov.pt/asstscite/downloads/relat_lei10_2014.pdf.

SANTOS, Eduardo Ferreira. **Ciúme e Crime: uma observação preventiva.** Psic, Cerqueira César, v. 3, n. 2, p. 74-77, 2002.

SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA - Gabinete do Secretário Geral – **Relatório Anual de Segurança Interna 2017.**

SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA - Gabinete do Secretário Geral – **Relatório Anual de Segurança Interna 2019.**

URIZZI, Pedro. (30/11/2018). **É pela vida das mulheres.** (Arquivo de vídeo). Trip Transformadores. Disponível em: <https://revistatrip.uol.com.br/homenageados/2018/gabriela-manssur>. Acesso: 20/08/2020.

VARATOJO, Artur - **A Face Secreta do Crime.** 1ª. Ed. Abril de 2000. Lisboa. Ed. Esquilo Edições e Multimedia. ISBN 9728605-02-1.

SQE – Sistema de Queixa Eletrónica. Disponível em: <https://queixaselectronicas.mai.gov.pt/sqe2013/micrositevd/default.aspx?cid=4>. Acesso: 25/09/2020.

Jurisprudências

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 30 de abril de 2008, Processo n.º 105/06.4GCPMS.C1.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24 de setembro de 2008, Processo n.º 0815022.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de março de 2009, Processo n.º 9232/08-8.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 13 de janeiro de 2010, Processo n.º 517/08.9JACBR.C1.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10 de março de 2010, Processo n.º 283/05.0GAOHP.C2.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05 de janeiro de 2011, Processo n.º 600/09.3JAPRT.P1.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12 de outubro de 2011, Processo n.º 293/10.5JALRA.C1.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19 de outubro de 2011, Processo n.º 58/08.4GATBU.C1.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14 de dezembro de 2011, Processo n.º 442/08.3GALSD.P1.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29 de fevereiro de 2012, Processo n.º 123/10.8GAVLP.P1.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 09 de abril de 2013, Processo n.º 641/11.0JDLSB.L1-5.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 04 de junho de 2013, Processo n.º 237/12.0GDSTB.E1.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de setembro de 2013, Processo n.º 766/12.5GAMTA.L1-3.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 05 de novembro de 2013, Processo n.º 563/12.8PBEVR.E1.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 07 de janeiro de 2014, Processo n.º 323/11.3GBGDLE.E1.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 03 de junho de 2014, Processo n.º 20/13.5JAFAR.E1.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12 de novembro de 2014, Processo n.º 412/09.4PATNV.C1.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22 de setembro de 2015, Processo n.º 420/14.3GFSTB.E1.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28 de outubro de 2015, Processo n.º 13/14.5GCMTJ.L1-3.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 25 de outubro de 2016, Processo n.º 126/15.6PBSTB.E1.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16 de novembro de 2017, Processo n.º 985/15.2GCALML1-3.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 29 de novembro de 2016, Processo n.º 4/15.9GDEVRE.E1.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07 de fevereiro de 2017, Processo n.º 502/13.9S4LSB.L2-5.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de novembro de 2017, Processo n.º 579/12.4JAFUN.L1-3.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15 de novembro de 2018, Processo n.º 291/17.8JAAVR.P1.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28 de novembro de 2018, Processo n.º 542/17.9PEOER.L1-3.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11 de dezembro de 2019, Processo n.º 407/18.7JALRA.C1.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28 de abril de 2020, Processo n.º 12/19.0GBGLG.E1.

ANEXOS

Anexo I – Tabelas

Tabela A1

Dados relativos à vítimas

Sexo das vítimas	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Mulher	25.931 (80,8%)	84,60%	25.985 (79,9%)	25.498 (79,0%)	25.217 (78,6%)	29.078 (76,1%)
Homem	6.169 (19,2%)	15,40%	6.522 (20,1%)	6793 (21,0%)	6.850 (21,4%)	9.143 (23,9%)
Total	32.100 (100%)	1000%	32.507 (100%)	32.291 (100%)	32.067 (100%)	38.221 (100%)

Nota. RASI: Relatórios de 2014-2019.

Tabela A2

Dados relativos a vítimas

Idade da vítima	2014	2015	2016	2017	2018	2019
< 16 anos	3.271 (10,20%)	-	3.608 (11,10%)	3.912 (12,10%)	3.919 (12,20%)	5.132 (13,70%)
16-24 anos	2.995 (9,30%)	15,00%	2.982 (9,20%)	3.076 (9,50%)	3.015 (9,40%)	4.103 (10,90%)
>25 anos	25.856 (80,50%)	67,00%	25.906 (79,70%)	25.293 (78,40%)	25.113 (78,40%)	28.346 (75,40%)
Total	32.122 (100%)	-	32.496 (100%)	32.281 (100%)	32.065 (100%)	37.581 (100%)

Nota. RASI: Relatórios de 2014-2019.

Tabela A3

Dados relativos a denunciados/as

Sexo dos/as denunciados/as	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Mulher	4.634 (14,80%)	13,10%	4.993 (15,70%)	5.113 (16,20%)	5.116 (16,50%)	6.616 (18,40%)
Homem	26.744 (85,20%)	86,90%	26.845 (84,30%)	26.385 (83,80%)	25.947 (83,50%)	29.295 (81,60%)
Total	31.378 (100%)	100%	31.838 (100%)	31.498 (100%)	31.063 (100%)	35.911 (100%)

Nota. RASI: Relatórios de 2014-2019.

Tabela A4
Dados Relativos a denunciados/as

Idade dos/as denunciados/as	2014	2015	2016	2017	2018	2019
< 16 anos	31 (0,10%)	-	32 (0,10%)	18 (0,10%)	27 (0,10%)	49 (0,10%)
16-24 anos	1.855 (5,9%)	9,00%	1.808 (5,70%)	1.909 (6,0%)	1.859 (6,0%)	2.545 (7,40%)
25 e mais anos	29.490 (94,0%)	74,00%	29.997 (94,20%)	29.578 (93,90%)	29.117 (93,90%)	31.935 (92,50%)
Total	31.376 (100%)		31.837 (100%)	31.498 (100%)	31.063 (100%)	34.529 (100%)

Nota. RASI: Relatórios de 2014-2019.

Tabela A5
Grau de parentesco vítima-denunciado/a

Grau de parentesco vítima-denunciado/a	2015	2016	2017	2018	2019
Cônjuge/ Companheiro/a	17.536 (55,8%)	17.660 (54,60%)	16.951 (53,30%)	16.842 (53,10%)	17.094 (45,60%)
Ex-cônjuge/ ex-companheiro/a	5.266 (16,80%)	5.520 (17,10%)	5.463 (17,20%)	5.306 (16,70%)	6.032 (16,10%)
Pais ou padrastos	1.638 (5,20%)	1.717 (5,3%)	1.648 (5,20%)	1.723 (5,40%)	2.460 (6,60%)
Filhos/as enteado/as	4.258 (13,6%)	4.585 (14,2%)	4.804 (15,10%)	4.790 (15,10%)	6.060 (16,20%)
Outro grau/relação	2.714 (8,6%)	2.878 (8,90%)	2.984 (9,30%)	3.046 (9,6%)	5.824 (15,50%)
Total	31.412 (100%)	32.360 (100%)	31.814 (100%)	31.707 (100%)	37.472 (100%)

Nota. RASI: Relatórios de 2015-2019.

Tabela A6
Detenções pelas Forças de Segurança

Ano	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Supeitos detidos	215	441	467	417	510	618	750	730	703	803	1.018

Nota. RASI: Relatório de 2019, p. 54.

Tabela A7
APAV: homicídios 2013-2016

Ano	Homicídio	Total de utentes apoiados	Utentes Violência Doméstica	% Utentes Violência Doméstica
2013	Homicídio Tentado	45	30	66,7%
	Homicídio Consumado	62	11	17,7%
2014	Homicídio Tentado	77	43	55,8%
	Homicídio Consumado	42	10	23,8%
2015	Homicídio Tentado	47	32	68,1%
	Homicídio Consumado	43	10	23,3%
2016	Homicídio Tentado	36	22	61,1%
	Homicídio Consumado	39	14	35,9%
Total [2013-2016]	Homicídio Tentado	205	127	62,0%
	Homicídio Consumado	186	45	24,2%

Nota. Móbil associado ao crime de Violência Doméstica - casos reportados à APAV entre 2013-2016